

**FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

EDER PAULO DA SILVA SOUZA

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

**RUBIATABA – GO
2013**

**FACULDADES FACER - UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

EDER PAULO DA SILVA SOUZA

CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à FACER
Faculdades - Unidade Rubiataba -, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do professor especialista Vilmar Batista da
Silva.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Antônio Eraldo Pereira Silva e Juliana Aparecida de Souza, que sempre incentivaram a mim para que eu pudesse alcançar meus ideais. A eles que sempre me apoiaram e que jamais mediram esforços para me ajudar, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida.

Com muito carinho, dedico ao meu filho Thales de Souza Ferreira, maior presente que Deus me propiciou, sendo o motivo pela minha perseverança diária.

Aos meus amigos Paulo Henrique de Souza e Ana Paula da Silva Cunha. Sou grato pela compreensão, apoio e contribuição para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida e por ter ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis.

Aos meus Pais, que sempre me incentivaram na continuação do curso, sendo verdadeiros amigos, companheiros e confidentes, e que hoje sorriem orgulhosos dessa vitória, que só pude conquistar graças a eles. Eles que, muitas vezes, por dificuldades da vida, abriram mão de seus desejos para que eu pudesse completar meu sonho. A eles que compartilharam o meu ideal e me motivaram a seguir em frente, me mostrando, com exemplos, que era possível superar até mesmo os obstáculos mais difíceis. Minha eterna gratidão vai além de meus sentimentos, pois cumpriram, com dedicação e com muito amor, mais esse propósito divino: o de ser Pai e o de ser Mãe.

Ao professor, Vilmar Batista da Silva, que dedicou seu tempo e compartilhou sua experiência para que minha formação fosse também um aprendizado de vida, conquistando meu carinho e meu agradecimento. O seu olhar crítico e construtivo me ajudou a superar os desafios desta monografia, motivo pelo qual serei eternamente grato.

A todos que ouviram os meus desabafos; que presenciaram e respeitaram o meu silêncio; que compartilharam este longo passar de anos, de páginas, de livros e cadernos; que tantas vezes machucamos; que fez meu mundo um mundo melhor; que me acompanharam, choraram, riram, sentiram, participaram, aconselharam, dividiram; as suas companhias, os seus sorrisos, as suas palavras e mesmo as ausências foram expressões de amor profundo. As alegrias de hoje também são suas, pois seus amores, estímulos e carinhos foram armas para essa minha vitória.

"É melhor sofrermos uma injustiça do que praticá-la, pois, sendo justo, o tempo se encarregará de trazer à tona a verdade."

Ivan Teorilang

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

LFRE = Lei de Falência e Recuperação de Empresas

nº = número

p. = página

Ibidem = no mesmo lugar

Art., art., arts. = Artigo, artigo, artigos

§ = parágrafo

apud = citado por

a.C. = antes de Cristo

C. = Código

D. = Dom

% = por cento

OAB = Ordem dos Advogados do Brasil

\$ = cifrão

ed. = edição

rev. = revisada

atual. = atualizada

jun. = junho

ago. = agosto

set. = setembro

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso analisa um dos momentos mais relevantes do procedimento falimentar: o pagamento dos credores da massa falida mediante a ordem preferencial dos créditos prevista na legislação brasileira. Para uma melhor compreensão do tema, é exposto o desenrolar histórico da falência, bem como sua chegada no Brasil. Com total direcionamento na Lei 11.101/2005, a atual Lei de Falências e Recuperação Judicial, é possível compreender com clareza o modo como se realiza o ativo para o pagamento dos credores e, principalmente, a escala de preferência dos créditos criada pelo legislador. Pontos polêmicos desta ordem serão analisados com criticidade, embora vise, acima de tudo, a melhor satisfação das dívidas do devedor.

Palavras-chave: Falência. Direito Falimentar. Recuperação Judicial. Classificação dos créditos. Lei 11.101/2005.

ABSTRACT: The present monography analyzes one of the most relevant moments of the bankruptcy procedure: payment of the creditors of the insolvent estate by the preferred order of credits provided for in Brazilian legislation. For a better understanding of the topic, is exposed the unfolding history of bankruptcy, as well as his arrival in Brazil. With full law targeting 11,101/2005, the current bankruptcy and Reorganization, it is possible to understand clearly how the asset for the payment of creditors and, mainly, the scale of preference of credits created by the legislator. Controversial points of this order will be analyzed with criticality, while vise, above all, the best satisfaction of the debtor's debts.

Keywords: Bankruptcy. Insolvency Law. Judicial Reorganization. Classification of credits. 11,101/2005 law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DO DIREITO FALIMENTAR.....	12
1.1. Conceito de Falência.....	12
1.2 Natureza jurídica da Falência	13
1.3 Breve relato histórico.....	14
1.3.1 Direito Quiritário.....	14
1.3.2 Idade Média	16
1.3.3 Código Napoleônico.....	17
1.3.4 O instituto falimentar em solos brasileiros	17
2. PRINCÍPIOS/OBJETIVOS DA FALÊNCIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005	22
2.1 Preservação da empresa	22
2.2 Separação dos conceitos de empresa e de empresário	23
2.3 Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis	23
2.4 Retirada do mercado da empresa inviável	24
2.5 Proteção aos trabalhadores.....	25
2.6 Redução do custo do crédito	26
2.7 Celeridade, eficiência e economia processual.....	27
2.8 Segurança jurídica	28
2.9 Participação ativa dos credores	28
2.10 Maximização do valor dos ativos do falido	29
2.11 Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte ..	30
2.12 Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial	30
3. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA	32
3.1 Créditos Urgentes	33
3.2 Créditos Extraconcursais	34
3.3 Créditos Concursais	36
3.3.1 Empregados e equiparados	36
3.3.2 Credores com garantia real	39
3.3.3 Créditos tributários.....	40
3.3.4 Créditos com privilégio especial.....	41
3.3.5 Créditos com privilégio geral	43
3.3.6 Créditos quirografários.....	44
3.3.7 Créditos subquirografários	44
3.3.8 Créditos subordinados	45
3.3.9 Saldo remanescente	46

4. REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO AOS CREDORES	47
4.1 Liquidação: considerações gerais	47
4.2 Alienação dos Bens	48
4.2.1 Venda ordinária.....	48
4.2.2 Venda extraordinária	53
4.2.3 Venda sumária	53
4.3 Impugnação à venda	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O trabalho científico de conclusão de curso que ora se apresenta tem por finalidade abordar, com criticidade e riqueza de detalhes, os aspectos atinentes à classificação dos créditos na falência. O instituto falimentar, utilizado para retirar do mercado as empresas que não suportam suas dívidas, será a base para que saibamos compreender como é feita essa quitação de dívidas e como os credores terão garantidos seus créditos junto à massa falida.

Para um entendimento mais rico do tema que será discutido, o estudo será esmiuçado em quatro capítulos. No capítulo inaugural, estudaremos o conceito e a natureza jurídica da falência. Também neste ponto, com base em estudiosos do Direito, veremos a evolução histórica desse instituto, bem como sua chegada em solos brasileiros até o surgimento da atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), onde serão exaltados os motivos que levaram o legislador a editar tal norma.

No segundo capítulo, o foco estará voltado para os princípios norteadores da atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Com base nos artigos da lei, veremos os pilares deste ordenamento e sua função diante das empresas que passam por crises financeiras.

Além disso, poderemos perceber que esta norma não visa, simplesmente, retirar do mercado as empresas que não conseguem se manter. Isto porque outro ponto aplausível trazido pelo legislador infraconstitucional pode ser observado no que tange aos aspectos da Recuperação Judicial e Extrajudicial, utilizadas para propiciar meios e dar oportunidade para que a empresa se restabeleça frente à sociedade, voltando a cumprir, deste modo, com sua função social.

Ao adentrarmos ao terceiro capítulo, estaremos diante do tema principal deste trabalho, ou seja, a ordem de preferência quando do pagamento dos créditos da massa falida. Com base nos dispositivos legais da LFRE, vislumbraremos que certos créditos se sobrepõem em relação a outros, podendo, desta forma, ser classificados em urgentes, extraconcursais, concursais e quirografários. Todos os créditos de cada uma das classificações serão expostos para fins didáticos.

É necessário estar ciente que não se deve considerar apenas o que é trazido pelo art. 83 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, vez que tal fragmento legal trata, apenas, dos créditos concursais, ou seja, a “tabela geral” de créditos. Devem ser observados, com igual ou maior atenção, os créditos que antecedem tal tabela, cuja natureza abarca maior urgência para que sejam satisfeitos perante os credores.

Com base em doutrinadores renomados que já se preocuparam com o tema em questão, notaremos que esta classificação, quando da quebra da empresa, envolve algumas polêmicas no que tange a alguns créditos precederem a outros. O fato de os créditos com garantia real serem pagos com preferência em relação aos tributários, por exemplo, gera discussões, vez que, em tese, estes últimos seriam mais importantes por lidarem com “dinheiro público”.

Em sede de arremate, no capítulo final, veremos como se dá o levantamento de quantias para que os créditos sejam pagos. Por óbvio, não basta, simplesmente, que estes sejam classificados e colocados em grau de importância. Feito isso, é necessário que se arrecade fundos para repassar aos credores e isso, como será abordado, é possível liquidando os bens da empresa falida. Saldadas as dívidas do devedor, encerra-se a falência e a empresa é retirada do mercado.

Para a confecção deste trabalho, comporão a metodologia pesquisas bibliográficas, com base em doutrinadores do Direito. O foco estará sempre voltado para os dispositivos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, buscando analisá-los e compreendê-los à luz de autores que já se preocuparam com a problemática em questão.

Segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 166) o objetivo da pesquisa bibliográfica "é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto".

Quanto ao raciocínio metodológico, este será o indutivo. Os mesmos autores acima citados (2010, p. 88) entendem que o método indutivo é aquele “cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente)”. Ao final, estaremos diante de uma monografia de compilação que, nos dizeres de Nunes (2009, p. 32), "consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido". Deste modo, vislumbraremos com criticidade os vários aspectos relevantes do assunto em análise.

Como alicerçaram os conhecimentos para que este trabalho pudesse ser elaborado, vale a pena destacar, dentre outros, autores conceituados como Fábio Ulhoa Coelho, Amador Paes de Almeida, Rubens Fernando Mendes de Campos, José Francelino de Araújo, Aclibes Burgarelli, José da Silva Pacheco e Alessandro Sanchez.

1. DO DIREITO FALIMENTAR

Neste capítulo inicial, serão estudados os primórdios do Direito Falimentar, exaltando as primeiras noções de quebra advindas das sociedades primitivas. Poderemos perceber a evolução da falência, passando por períodos onde o falido era tido como um criminoso, até chegar ao nosso sistema atual, onde este tem como possibilidade recuperar sua atividade empresarial.

Ademais, analisaremos a evolução dos ordenamentos falimentares em solos brasileiros, culminando na atual Lei de Falências e Recuperação Judicial, a Lei n. 11.101/2005.

1.1. Conceito de Falência

Utilizando como alicerce os ensinamentos de Campos (2005, p. 13), temos que a palavra falência deriva do verbo latino *fallere*, significando faltar, falsear, enganar, ludibriar. Em tempos remotos, aquele que ousasse dever para outrem, assumia uma conotação bem mais delitiva do que econômica, ou seja, o sujeito que inadimplisse com alguma obrigação deveria ser execrado publicamente, como se fosse um delinquente.

Sendo assim, temos que a etimologia não é adequada para que saibamos entender o que é a falência hodiernamente. Atualmente, a falência é tida como um instituto jurídico que visa garantir aos credores a satisfação de seus créditos, mediante procedimento judicial que liquidará os bens da empresa, saldará tais créditos e retirará do mercado a empresa ora falida.

Quanto a isso, Negrão (2007, p. 6, *apud* BONOMO e CAMPOS) esclarece que:

A condição da falência refere-se ao não cumprimento das obrigações financeiras por parte do devedor, todavia, nem sempre haverá culpa ou dolo por parte do falido, uma vez que sua situação pode decorrer de diversos fatores econômicos ou mesmo de sua momentânea inabilidade para a prática da atividade empresarial, sem que sua intenção seja fraudar seus credores.¹

Portanto, não é justo que o devedor seja tipificado como sendo um criminoso, vez que seu insucesso pode emergir de fatos externos, nem mesmo se pode considerar a etimologia da falência para defini-lo na atualidade.

Com a promulgação da nova lei de Falências e Recuperação de Empresas, que ao

¹ BONOMO, Carla; CAMPOS, Vitor Ferreira de. A classificação dos créditos falimentares e a função social da empresa na falência. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/13145/12110. Acesso em: 21 jun. 2013.

longo deste trabalho será abreviada como LFRE, o instituto falimentar adquire conceito ainda mais abrangente. Segundo Campos (2005, p. 13):

A falência é o procedimento judicial a que se submete o devedor empresário insolvente, quer seja por iniciativa do credor ou do próprio devedor, ou mesmo pela convolação do procedimento de recuperação judicial, com o propósito de possibilitar a solução de suas obrigações.

O renomado professor Pacheco, citado pelo autor acima mencionado, entende que “falência é o processo, através do qual se apreende o patrimônio do executado, para extrair-lhe valor com que atenda à execução coletiva universal”. Por sua vez, Ferreira (*apud* CAMPOS 2005, p. 13-14) interpreta no sentido de que “a falência é uma forma de execução coletiva, promovida contra o devedor comerciante (sujeito passivo) responsável por obrigação mercantil (base do processo inicial)”. Sucintamente, Requião, também colacionado na obra retromencionada, alude que “a falência é a solução do devedor comerciante que não paga no vencimento obrigação líquida”.

Todos estes conceitos remetem-nos a um posicionamento mais humanístico e de valoração econômica. Não estamos diante, atualmente, de criminosos que merecem a repulsa social. O falido é tido como alguém que, reconhecido como tal através de uma sentença judicial, não soube conduzir seus negócios e levou sua empresa à quebra.

1.2 Natureza jurídica da Falência

Conforme explica Almeida (2006, p. 18), o instituto falimentar é bastante complexo, convergindo regras de diferentes ramos do direito, como comercial, civil, administrativo, processual e penal, este último quanto aos crimes falimentares. Por esta razão, a doutrina diverge acerca de sua natureza jurídica, sendo que parte dela considera a falência como sendo um instituto de direito objetivo, envolvendo um conjunto de normas jurídicas que regem as relações humanas, e a outra parte a coloca sob o âmbito do direito processual, considerando-a um procedimento administrativo.

Ainda segundo o autor acima citado:

[...] conquanto pra ela concorram diferentes regras de diversos ramos do direito, com nenhum deles se confunde nem por eles é absorvida, possuindo, outrossim, princípios e diretrizes que lhes são próprios, formando um sistema que inquestionavelmente a distingue de outras disciplinas, razão por que denominada direito falimentar.

Desta forma, temos que o a falência pode ser considerada *sui generis*, ou seja, possui natureza jurídica única, englobando diferentes searas do direito. Relaciona-se, outrossim, com inúmeros preceitos de direito objetivo, como direitos dos credores e obrigações dos devedores, bem como comporta normas processuais em seu inconfundível procedimento administrativo.

1.3 Breve relato histórico

1.3.1 Direito Quiritário

No chamado Direito Quiritário, a fase mais primitiva do Direito Romano, período que antecede à codificação da Lei das XII Tábuas, tendo como base os estudos de Almeida (2006, p. 5), havia a execução pessoal, onde o credor tinha a possibilidade, inclusive, de escravizar seu devedor. Este ficava sob a posse daquele por até sessenta dias. Transcorrido este lapso temporal, caso o devedor não conseguisse saldar sua dívida, o credor poderia vendê-lo como escravo no estrangeiro, ou, ainda, matá-lo, esquartejando-o e distribuindo seus restos mortais dentre todos os outros credores. Percebe-se, desta forma, o quão desumano era a pena para quem ousasse inadimplir com suas obrigações.

Araújo (1996, p. 16) ensina que:

Nesse período, segundo os romanistas, prevaleceu a barbárie, com a prisão, escravidão e morte do devedor insolvente. Apesar da herança helênica, na filosofia, na arquitetura, nas estatutárias e até na importação dos *deuses* gregos, no exame da insolvência os romanos não copiaram Solon e nesse período prevaleceu a vingança sobre o corpo do devedor, em detrimento da execução nos seus bens. O credor fazia *justiça* com as próprias mãos, independente de mandado judicial, sujeitando o devedor aos maiores e cruéis castigos.

Referido sistema primitivo e impiedoso, conforme registrou Campos (2005, p. 14), estendeu-se até 428 a.C., vindo a ser substituído com a promulgação da *Lex Poetelia Papiria*. Monteiro (2007, p. 6, *apud* BUSNELLO E PASQUALINI) diz que a *Lex Poetelia Papiria* norteava que “os bens, e não o corpo do devedor, deveriam responder pelas suas dívidas”². Instituiu-se, desta forma, ao direito romano, as primeiras ideias de execução galgada no patrimônio do devedor, abolindo o nefasto critério da responsabilidade pessoal.

² BUSNELLO, Saul José. PASQUALINI, Vitor Hugo. Responsabilidade Civil subjetiva do Advogado profissional liberal. Disponível em: www.oab-sc.org.br/artigo.do?artigoadvogado.id=265. Acesso em: 22 jun. 2013.

Como bem observa o autor acima citado, quanto à *Lex Poetelia Papiria*:

A influência na falência é óbvia, motivo pelo qual se procede a arrecadação dos bens do devedor, não sendo a mesma um procedimento naturalmente criminal, embora comporte tipicidade penal por intercorrências dentro do processo de falência, ou mesmo antes dele.

Nesta mesma linha de raciocínio, Barioni registra que:

Atualmente, os legados da *Lex Poetelia Papiria* apresentam evidente influência em nossa legislação, uma vez que, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (Artigo 591 do C. de Processo Civil), acrescido ainda da tributação e os impostos instituírem-se sob os patrimônios e rendimentos do contribuinte, conforme o artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.³

Já a *bonorum venditio*, trazida pelo pretor Rutilio Rufo, conforme leciona Almeida (2006, p. 5), determinava que a perda da posse dos bens por parte do devedor era feita com ordens do pretor (profissional que exercia funções judiciárias), sendo que era nomeado um curador (*curator bonorum*) para resguardá-los, administrando-os.

Apontada como sendo o "embrião da falência", a *Lex Julia Bonorum*, surgida em 737 a.C., deu origem à *cessio bonorum*, que dava ao devedor a possibilidade de ele mesmo transferir seus bens ao credor. Este, por sua vez, poderia aproveitá-los da maneira que melhor lhe aprouvesse, até mesmo vendê-los. Dentre os autores que consideram a *Lex Julia Bonorum* a fonte da falência, podemos citar Ferreira (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 5), que ensina-nos que:

Não poucos romanistas divisam na *Lex Julia* o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de dispor de todos os bens do devedor e o da *par conditio creditorum*. Desde então, o credor, que tomava a iniciativa da execução, agia em seu nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores. Com isso, veio a formar-se o conceito de massa, ou seja, da massa falida. Completava-se *bonorum venditio*, com larga série de providências, determinadas pelo pretor, contra os atos fraudulentos de desfalque do seu patrimônio, praticados pelo devedor.

Fica evidente a noção de direito falimentar que conhecemos contemporaneamente. Havia a tomada de decisões por parte de um dos credores que, em seu nome e em nome dos

³ BARIONI, Rafael. *Lex Poetelia Papiria*, a primeira manobra capitalista. Disponível em: www.sanchezadv.com.br/site/artigos_show.asp?cod=56&cat=26. Acesso em: 23 jun. 2013.

demais interessados, procurava, dentre os bens do devedor, satisfazer os direitos oriundos das relações obrigacionais que os envolviam.

1.3.2 Idade Média

Neste período, os italianos tiveram grande importância no desenvolvimento do Direito Falimentar. Houve uma grande preocupação por parte do Estado, que assumiu o papel de condicionar os credores a procurarem a via judicial para solucionar os conflitos advindos de inadimplementos contratuais. Desta forma, a iniciativa por parte dos credores já não era mais utilizada, estes devendo se habilitar em juízo.⁴

Com fulcro nos estudos de Campos (2005, p. 15), temos que:

Na Idade Média, emerge a tutela estatal, submetendo os credores à disciplina judiciária (*concursum creditorum*). O concurso de credores se transforma em falência, que é vista como um delito infame, ensejador de penas graves – prisão e mesmo mutilação. À época a falência alcançava qualquer devedor, comerciante ou não.

Mesmo com a interferência estatal, ainda existia o procedimento de execução coletiva, com a imposição de graves consequências para o devedor. Tendo como base as lições de Thomé, Marco e Cury⁵, caso o devedor tivesse agido sem fraude, era-lhe imposta pena de caráter vexatório, como a infâmia. Todavia, se ousasse agir fraudulentamente, os castigos eram mais graves, podendo, inclusive, o credor se apoderar do devedor, dispondo de seus bens e o expondo ao pelourinho⁶. Percebe-se, desta forma, que a falência era considerada um delito.

Del Marmol, citado por Requião e, posteriormente, registrado por Araújo (1996, p. 19) acerca da violência a quem eram submetidos os comerciantes, explica que:

Pode-se imaginar a severidade dessa repressão, quando se lê numa lei inglesa de 1676 que os comissários da falência tinham poderes muito extensos, podendo se apoderar da pessoa do devedor, dispor de seus bens, submetê-lo ao pelourinho e condená-lo à ablação de uma das orelhas, se tivesse fraudulentamente subtraído bens de um valor superior a vinte libras.

⁴ THOMÉ, Georgina Maria; MARCO, Carla Fernanda; CURY, Paulo José Simão. Falência e sua evolução: da quebra à reorganização da empresa. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/76>. Acesso em: 23 jun. 2013.

⁵ *Ibidem*.

⁶ Pelourinho: “Coluna de pedra colocada num lugar público de uma cidade ou vila onde eram punidos e expostos os criminosos”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pelourinho>. Acesso em: 24 jun. 2013.

O mesmo autor (1996, p. 19) exalta pontos que considera positivos, alcançados durante este período. Para ele:

O que restou de positivo para a Idade Média foi o concurso creditório que instituiu os primórdios do direito falimentar, com aquela ideia de crime que importava sempre na punição do devedor. Normas severas foram adotadas e o falido sofria castigos vexatórios. A ideia de insolvência ligada ao crime era tão forte, que foi criado um axioma pelo qual *decoctor ergo fraudator* (o devedor é sempre um fraudador).

Como bem assevera Almeida (2006, p. 6), essa “espécie de falência” era aplicada a qualquer tipo de devedor, seja comerciante ou não. Nota-se, assim, uma imensa diferença com o instituto falimentar que conhecemos atualmente, onde a falência é imposta ao empresário e à sociedade empresária.

1.3.3 Código Napoleônico

Como bem explica Almeida (2006, p. 6-7), os estatutos italianos adotaram sistemas que difundiram com facilidade por outros países, inclusive nas Ordenações de 1673, na França. O Código Comercial francês de 1807, conhecido como Código Napoleônico por causa da preponderante atuação de Napoleão Bonaparte, impôs severas restrições ao falido. Para o autor, referido código constitui inegável evolução do instituto falimentar.

Outro não é o entendimento de Campos (2005, p. 15), senão vejamos:

[...] a nosso sentir, a maior influência no instituto falimentar no mundo ocidental se deu com o Código Napoleônico de 1807, que embutiu nova roupagem jurídica ao instituto da falência, inspirando a legislação mercantil de inúmeros países, inclusive do Brasil. Sua maior virtude foi ter imprimido uma concepção socioeconômica à quebra judicial.

As penas rigorosas começam, a partir de então, a ser derogadas, passando a falência a possuir um caráter econômico-social. Começa aí a mudança quanto ao próprio conceito de empresa, que hoje é vista como uma entidade social. Passa-se, também, à separação entre devedores honestos e desonestos, tendo aqueles os favores da moratória.

1.3.4 O instituto falimentar em solos brasileiros

Mais uma vez adotando os estudos de Almeida (2006, p. 7), enquanto colônia, o Brasil estava sujeito às Ordenações Afonsinas, vez que estas vigoravam em Portugal e este

dominava nosso país. Tais ordenações foram revisadas por D. Manuel, em 1514, e publicadas em 1521, tornando-se as Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Afonsinas não tratavam especificamente da quebra do comerciante, só vindo a ocorrer com a Lei de 8 de março de 1595, promulgada por Filipe III de Espanha. Referida lei inspirou o Título LXVI do Livro V das Ordenações Filipinas de 1603.

Era disciplinado o concurso de credores, garantindo prioridade àquele credor que iniciou a execução. Como bem registrou Araújo (1996, p. 23), esta prioridade dada ao primeiro exequente tinha fundamento no antigo “princípio do direito visigótico” que vigorava em Portugal. Não havia, desta forma, o tratamento paritário como ocorre em nosso atual sistema. Havia também a possibilidade de prisão do devedor que não dispusesse de bens, permanecendo preso até que saldasse a dívida.

Ainda segundo o autor, o devedor quebrado ou insolvente estava imune, durante trinta dias, de qualquer execução ou penhora, ou qualquer outra cobrança por parte do credor. Transcorrido este prazo, o devedor era preso e, caso fosse condenado por sentença transitada em julgado, a ordenação previa que seus bens fossem executados. Caso não fossem encontrados bens do devedor, o mesmo era preso até que a dívida pudesse ser sanada, cujo valor fora apurado na sentença. O falido, contudo, tinha a opção de fazer a cessão de bens para que a prisão fosse evitada. Esta cessão de bens aos credores equivalia à *cessio bonorum* do direito romano.

As Ordenações Filipinas adotaram os princípios da Lei de 8 de março de 1595, abrangendo Espanha e Portugal, ambos compondo o Reino de Castela. O Brasil, obviamente, era abarcado por tais ordenações vez que era colônia de Portugal. Era consagrado, pela primeira vez, a quebra dos comerciantes.

Almeida (2006, p. 7-8), brilhantemente, registra que era feita a distinção entre mercadores “que se levantavam com fazenda alhea” e aqueles que caíssem “em pobreza sem culpa sua”. Os primeiros eram considerados ladrões públicos, estando inabilitados para o comércio, bem como eram-lhes impostas penas que variavam do banimento à pena de morte. Já os segundos não se submetiam a sanção, podendo, inclusive, juntar-se aos credores.

Neste mesmo sentido, Araújo (1996, p. 24) nos ensina que:

A violência estabelecida nas Ordenações modificadas, impunha ao falido considerado criminoso, a pena de morte, ou degredo para o Brasil ou para outra colônia, conforme decidisse a Relação (antigo nome dos tribunais portugueses e brasileiros). Por outro lado, o comerciante idôneo que caísse

em insolvência sem ter concorrido para o evento, se sofresse perdas avultadas no mar ou em terra, não fosse feliz em seus negócios, ou vítima de fatos alheios à sua vontade, estaria isento de punibilidade, mas devia seguir um processo especial para tal fim, apresentando-se à Junta, confessando a falência e apresentando os livros obrigatórios, pelo menos o Diário, sob pena de tornar-se fraudulenta sua falência.

Embora tais ordenanças tenha dado importante tratamento ao procedimento falimentar, Araújo (1996, p. 23-24) considera o Alvará do Marquês de Pombal, de 13 de novembro de 1756, como sendo o diploma jurídico mais importante relativo à falência em Portugal. Para o estudioso, havia interesses por traz das penas que ainda vigoravam em tal documento:

Este documento, editado ao tempo das Ordenações Filipinas, foi bastante rigoroso com a falência fraudulenta, impondo castigos já não admitidos no processo falimentar. Isso era justificado pelo fato de haver a necessidade do rei de angariar fundos para a reconstrução de Lisboa, após o terremoto ocorrido no ano anterior, e, principalmente, em obediência às normas rigorosas introduzidas naquelas ordenanças pelos príncipes de Castela, ao tempo em que a Espanha dominava Portugal.

Ferreira (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 8) assevera que este alvará possibilitou um “originalíssimo e autêntico processo de falência, nítida e acentuadamente mercantil, em juízo comercial, exclusivamente para comerciantes, mercadores ou homens de negócio”. Como bem lecionam os autores, o falido deveria se apresentar à Junta do Comércio, onde deveria jurar a verdadeira causa da falência. Feito isso, o mesmo deveria entregar as chaves dos “armazéns das fazendas” e declarar os seus bens “móveis e de raiz”. Na mesma oportunidade, deveria entregar o Livro Diário, contendo as devidas anotações das mercadorias e a discriminação das despesas. Concluído o inventário, os credores eram convocados através de publicação de edital. Daquilo que se obteve com a arrecadação dos bens, 10% era destinado ao próprio devedor, ora falido, para seu próprio sustento e de sua família, sendo que o remanescente era repartido entre os credores. Caso a falência fosse fraudulenta, o comerciante era preso e processado penalmente.

Após a Independência do Brasil, por anos ainda vigeram por aqui as leis advindas de Portugal, conforme dispõe Almeida (2006, p. 8). Segundo apontamentos do autor, em 1850 surgiu o Código Comercial brasileiro, trazendo, em sua Parte Terceira, o título “Das Quebras”, cuja parte processual foi regulamentada pelo Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850. Ocorre, porém, que referido código, como bem lembra o estudioso acima mencionado, não se

adequou às condições de nosso comércio, vindo a ser derogado pelo Decreto nº 917, de 24 de novembro de 1890.

Tal decreto também não angariou sucesso, não conseguindo coibir abusos e fraudes, dando ensejo, desta forma, à Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902. Esta, por sua vez, foi substituída em 1908 pela Lei nº 2.024, vigorando durante 21 anos e, conforme Ferreira, (*apud* Almeida, 2006, p. 8), marcou época na legislação mercantil brasileira.

Ainda sob a égide das lições de Almeida (2006, p. 9), referida lei foi revista pelo Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e revogada em 21 de junho de 1945, quando da promulgação do Decreto-lei nº 7.661 que só deixou de valer com a atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Araújo (1996, p. 26), ainda sob a vigência do Decreto-lei anterior, expôs sua preocupação com o ordenamento:

A atual Lei de Falências editada ao final da segunda guerra mundial precisa de urgente reforma. Necessita adaptar-se à evolução empresarial ocorrida no Brasil, bem como acompanhar as normas de direito comparado, relativas à matéria. Neste sentido tramita no Congresso Nacional um projeto, de lei de falências. Oxalá consigamos, definitivamente, uma lei que atenda aos anseios da sociedade brasileira.

Coelho (2012, p. 258) atenta para o fato de que a LFRE ainda é baseada nos fundamentos do ordenamento superado:

Em 2005, a reforma da lei falimentar brasileira, embora tenha introduzido importantes avanços no campo da preservação da atividade econômica, não alterou os fundamentos do sistema anterior. O direito brasileiro continua presumindo o litígio em qualquer hipótese de crise da empresa, envolvendo em demasia o Poder Judiciário.

Por outro lado, Almeida (2006, p. 11-12) enumera as inovações que considera como sendo mais significativas trazidas pela LFRE:

1. Extensão da falência ao empresário civil ou mercantil, com as exceções expressamente definidas;
2. Abrangência das sociedades empresárias, reguladas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil de 2002;
3. Extinção da concordata preventiva e suspensiva;
4. Criação da recuperação extrajudicial e judicial de empresa, inclusive da microempresa e da empresa de pequeno porte, em substituição à concordata preventiva e suspensiva;
5. Alteração da denominação de síndico para administrador judicial;
6. Criação do comitê de credores, com a missão precípua de zelar pelo bom andamento do processo

de recuperação judicial e da falência, entre outras funções expressamente declinadas na legislação falimentar; 7. Criação da assembleia geral de credores, a qual, entre outras atribuições, incumbe aprovar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e, na falência, a constituição do comitê de credores; 8. Ampliação das formas de realização do ativo, com a seguinte ordem de preferência: I. alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II. alienação da empresa com a venda de suas filiais em unidades produtivas isoladamente; III. alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV. alienação de bens individualmente considerados; 9. Inexistência de sucessão tributária, trabalhista ou obrigações decorrentes de acidente de trabalho, nas arrematações; 10. Possibilidade de adoção de outras modalidades de realização do ativo, inclusive a constituição de sociedade de credores ou dos empregados, com a utilização, por estes últimos, dos seus créditos trabalhistas; 11. Extensão da falência da sociedade aos sócios solidários (de responsabilidade ilimitada); 12. Limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos por devedor; 13. Eliminação da possibilidade de renda ou retirada de bens por credores garantidos com penhor (alienação fiduciária ou arrendamento mercantil), no período de cento e oitenta dias (tempo hábil para a formulação e aprovação do plano de recuperação judicial); 14. Extinção do inquérito judicial - “decretada a falência judicial (condição de procedibilidade), intima-se o Ministério Público, que, verificando a ocorrência de crime, promoverá a ação penal ou solicitará a abertura de inquérito policial”; 15. Competência do juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, ou concedida a recuperação judicial, ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, para conhecer da ação penal.

Observa-se, desta forma, que a nova legislação falimentar inovou em diversos aspectos. Um dos objetivos é a preservação da empresa que, atualmente, é tida como sendo fundamental para o desenvolvimento econômico do país. Porém, o atual sistema, como bem lembra Burgarelli (2006, p. 19), não perdeu a natureza de liquidação judicial. Ocorre que, atualmente, não mais se verifica o rigor dos sistemas anteriores, estando a empresa em crise, inclusive, sujeita à possibilidade de se enquadrar no instituto da recuperação judicial (ou mesmo extrajudicial), que visa a sua manutenção.

É justamente o estudo dos objetivos do sistema falimentar atual que passaremos a analisar no capítulo que segue, exaltando os fundamentos que levaram o legislador a editar a Lei nº 11.101/2005, a atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

2. PRINCÍPIOS/OBJETIVOS DA FALÊNCIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005

Neste segundo capítulo, serão estudados os objetivos mirados pelo legislador quando da elaboração da atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Tais objetivos, ou princípios, demonstram as metas a serem alcançadas para que seja dada a melhor solução para a empresa que, por ventura, venha a se encontrar em crise, além de ditar os moldes como tramitará o processo falimentar, bem como das recuperações judicial e extrajudicial.

Como bem registra Almeida (2006, p. 9), na expressão do Senador Ramez Tebet, são estes os princípios da nova lei falimentar:

2.1 Preservação da empresa

Considerado como sendo o alicerce da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, o princípio da preservação da empresa visa, literalmente, conservar a atividade do empresário. Isso porque a empresa é tida como o centro da economia do mercado e, sendo assim, possui relevante função social, vez que gera empregos, movimentando a riqueza do país e contribui para o seu desenvolvimento.

Almeida (2006, p. 9), sobre o princípio, entende que:

Em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, rede de fornecedores, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Referido princípio pode ser observado com clareza no texto do art. 47 da LFRE, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador, preocupando-se com a manutenção da empresa, inovou, trazendo os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, possibilitando ao empresário prevenir e

remediar os riscos de quebra. O princípio da recuperação de empresa pode ser ainda observado em diversos outros pontos da lei em comento, como, por exemplo, no art. 95, segundo o qual o devedor poderá, dentro do prazo para contestação, pleitear que o requerimento de falência seja convertido em recuperação judicial.

2.2 Separação dos conceitos de empresa e de empresário

O termo “empresa” é utilizado para designar a atividade econômica organizada e exercida profissionalmente, com o intuito de circulação de bens e prestação de serviços. Já “empresário”, seria aquele que exerce atividade em nome próprio, podendo ser pessoa física ou jurídica. Tal distinção é necessária, pois a Lei 11.101/2005 tem como ponto principal a empresa, não o empresário.

Para Almeida (2006, p. 9):

A empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Este princípio transmite a ideia de que a Lei tende a preservar a atividade empresária, e não quem a exerce, que ora é devedor. Tanto é verdade que é dada a possibilidade de transferência da atividade para outro titular, em forma de trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; usufruto da empresa; e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, VII, XIII e XVI da LFRE). Nessa mesma linha, temos o art. 140 que dá prioridade à alienação da empresa como um todo.

2.3 Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis

Trata-se de uma simples noção quanto a quem e quais empresas devem incidir a recuperação judicial. Quanto a este objetivo, Almeida (2006, p. 9) salienta que “sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial”. Ou seja, deverão ser verificadas as possibilidades capazes de reerguer a empresa, não sendo recomendável “perder tempo” com

empresas e/ou empresários que não demonstrem resquícios de recuperabilidade.

2.4 Retirada do mercado da empresa inviável

Este princípio parte da premissa de que nem toda empresa tem possibilidade de ser recuperada. Como bem asseveram Scalzilli, Tellechea e Spinelli “não existe, no Direito brasileiro, ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'”⁷. Os autores retromencionados entendem ainda que:

A recuperação somente se justifica na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos – devedor, credores, empregados, fornecedores, comunidade – isto é, resulte, ao fim e ao cabo, em valor econômico superior ao montante que poderia ser obtido com a liquidação imediata e venda dos ativos do devedor.⁸

Portanto, observa-se que o sistema dispõe de meios para auxiliar a atividade empresária quando de sua má fase. No entanto, quanto à empresa que não for economicamente viável à recuperação, nada poderá ser feito a seu favor.

Neste sentido, Almeida (2006, p. 9):

Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar a sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Temos, desta forma, verdadeira contraposição ao princípio da recuperação judicial. Ocorre que, para que o objetivo em análise seja efetivado, dever-se-á analisar anteriormente se a empresa comporta condições para permanecer no mercado.

Importante ressaltar que a própria lei traz requisitos a serem cumpridos para que a empresa se habilite ao plano da recuperação judicial, estando previstos nos arts. 48 e 51 da lei e, caso não sejam cumpridos, já não será viável a sua manutenção no meio empresarial. Tal ordenamento infraconstitucional também delimita a atuação para que a empresa possa ser recuperada através do instituto da convolação da recuperação judicial em falência. Segundo este instituto, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando da

⁷ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229. Acesso em: 25 jun. 2013.

⁸ *Ibidem*.

não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo legal; quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação (art. 73, LFRE), dentre outros.

2.5 Proteção aos trabalhadores

O legislador, com este princípio, visou proteger aqueles que trabalham como empregados na empresa que ora encontra-se em crise. O trabalhador é visto como a parte mais vulnerável no meio empresarial e, desta forma, conquistou proteção por parte da legislação falimentar.

Segundo Almeida (2006, p. 9-10):

Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criam novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Vislumbramos tal objetivo na prioridade dada ao crédito trabalhista de natureza salarial, vencido nos três meses que antecederam a falência, até o limite de cinco salários mínimos. Tais créditos serão pagos tão logo haja disponibilidade de dinheiro em caixa. Trata-se de um crédito prioritário urgente, previsto no art. 151 da lei.

Outrossim, a proteção aos trabalhadores também justifica a colocação dos créditos oriundos da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência como sendo extraconcursais. Estes serão pagos antes da tabela principal concursal, conforme preconiza o art. 84, I, do ordenamento.

Referido princípio também pode ser notado com clareza através da leitura do art. 83, I, da LFRE, que dispõe que os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho possuem preferência quanto aos demais. Aqui, estamos lidando com a referida tabela principal concursal dos créditos falimentares.

Embora exista esta prioridade ao que é devido aos trabalhadores, tal fato não afastou as críticas quanto às disposições legais acima mencionadas, uma vez que estas impõem tetos salariais. Estes, e outros créditos, serão analisados em capítulo oportuno, por se tratarem do foco principal do trabalho que ora se apresenta.

2.6 Redução do custo do crédito

A redução do custo do crédito no Brasil consiste na criação de garantias especiais para as instituições financeiras, reduzindo os riscos que elas por ventura correriam quando de suas operações de crédito. Como existe a possibilidade de a empresa se recuperar, as referidas instituições estariam “protegidas” contra eventuais inadimplimentos de seus clientes, leiam-se, empresas.

Para Almeida (2006, p. 10):

É necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Podemos notar este princípio em vários dispositivos da LFRE, como, por exemplo, no art. 41, II, que coloca na composição da assembleia-geral de credores os titulares de créditos com garantia real, cujos principais destinatários são as instituições bancárias. Também observamos esta proximidade com tais instituições quando da classificação da tabela principal concursal de créditos, uma vez que esta elenca os créditos com garantia real em segundo lugar na preferência.

Neste sentido, mais uma vez temos os apontamentos de Scalzilli, Tellechea e Spinelli:

[...] a própria posição do crédito bancário na classificação dos créditos em caso de falência, prevista no art. 83, II, denuncia a postura “pró-banco” da LFRE: o crédito com garantia real, a modalidade típica de garantia exigida pelos bancos em suas operações de financiamento ocupa o segundo grau na ordem de pagamento dos créditos concursais, logo abaixo dos trabalhistas e acima do Fisco, sem dúvida um feito muito contundente do chamado “lobby bancário”.⁹

Esta posição na tabela, estando à frente dos créditos tributários, também gera polêmicas que, inclusive, serão tratadas no capítulo que segue. Ademais, pela lógica, quanto menores as possibilidades de riscos, menores deveriam ser a incidência de juros nas relações contratuais. Porém, não é o que se nota na prática, como bem concluem os três autores acima

⁹ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229. Acesso em: 25 jun. 2013.

transcritos¹⁰.

2.7 Celeridade, eficiência e economia processual

Em cumprimento a este princípio, os processos judiciais que visam recuperar a empresa ou decretar sua falência devem ser conduzidos de maneira ágil, eficiente, adequada e econômica. Tal premissa pode ser observada nos termos do parágrafo único do art. 75 da LFRE, segundo o qual “o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual”.

Pacheco (2009, p. 240), acerca do princípio, expõe que:

O magistrado, ao definir as questões incidentais ocorrentes no processo, deverá pautar-se pelas decisões que tenham uma produção jurídica de efeitos mais rápida, pois a demora no processo traz a deterioração do patrimônio e sua perda de valor econômico, acarretando prejuízo irrecuperável tanto para o devedor como para os credores. O princípio da economia visa garantir ao credor o menor gasto possível na busca da satisfação de seu crédito, bem como na definição por parte do Magistrado, acompanhado pela manifestação do Ministério Público, de medidas menos burocratizantes que não só prolongarão a tramitação do processo como também o tornarão mais oneroso.

A justificativa para este objetivo, também previsto em nossa Lei Maior, no seu art. 5º, LXXVIII, está no fato de que um processo demorado e custoso não é, decerto, interessante ao credor, que tem pressa em receber suas dívidas. Do mesmo modo, a empresa que visa sua recuperação também preferirá algo mais prático e eficiente para sua estabilização ao mercado.

Podemos observar tal princípio no corpo do art. 79 da LFRE, que dispõe que, em qualquer instância, o processo falimentar e seus incidentes possuem preferência aos demais na ordem dos feitos. Com a mesma finalidade, o art. 40 da Lei impede que seja deferida liminar, de caráter cautelar ou de tutela antecipada, visando suspender ou adiar a assembleia-geral em decorrência de pendência de discussão quanto à existência, quantificação ou classificação de créditos. Nessa mesma linha, temos os arts. 139 e 140, § 2º que, conjuntamente, dispõem que, após a arrecadação dos bens, tendo sido juntado o auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo, mesmo sem ter sido formado o quadro-geral de credores.

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229. Acesso em: 25 jun. 2013.

2.8 Segurança jurídica

Os efeitos advindos do processo falimentar ou da recuperação de empresa gozam de segurança jurídica. Isso quer dizer que ambos conferem clareza e previsibilidade ao mercado.

De forma clara, Almeida (2006, p. 10) explica que:

Deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

O art. 59 da LFRE garante proteção aos termos acordados na novação das dívidas no processo de recuperação judicial. Esta proteção também pode ser vislumbrada no que tange à recuperação extrajudicial, abarcada pelo art. 165 que garante produção de efeitos após a homologação judicial.

Também observamos a segurança jurídica no parágrafo único do art. 60, bem como no art. 141, II, que garantem a não sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, quando houver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, inclusive as de natureza tributária, tanto na recuperação judicial, quanto na falência. Além disso, todos os atos praticados no curso do processo de recuperação judicial, mesmo que a falência seja decretada, não poderão ser declarados ineficazes ou revogados, nos moldes do art. 131 da Lei ora analisada.

2.9 Participação ativa dos credores

Os credores, maiores interessados na situação econômica da empresa, ganharam, ao contrário do regime anterior, importante influência com a Lei nº 11.101/2005.

Na recuperação judicial, a aprovação do plano depende da anuência da assembleia de credores, podendo estes opor objeções, nos moldes dos arts. 55 e 56. Caso ocorra a rejeição do plano da recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor, conforme disposição do art. 73, III, em consonância com o § 4º do art. 56, salvo na hipótese do art. 58, § 1º. Além disso, o pedido de desistência do devedor, quando a recuperação judicial já tiver sido deferida, também depende de aprovação da assembleia-geral de credores, com base no disposto no art. 35, I, *d*.

Na recuperação extrajudicial também é possível a impugnação ao plano, com base

no art. 164.

Almeida (2006, p. 10), quanto ao princípio, entende que:

É desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Quanto à falência, a assembleia-geral de credores delibera sobre qualquer matéria que possa afetar seus interesses.

2.10 Maximização do valor dos ativos do falido

Este princípio visa abranger o maior número possível de bens da sociedade falida, possibilitando, com o ativo adquirido, abarcar todos os credores, além de aumentar as chances da recuperação da empresa que ora se apresenta em crise. Deste modo, evita-se, caso o processo demore demasiadamente, a deterioração da empresa, prioriza a venda da empresa em bloco e dá ao administrador judicial a possibilidade de explorar os bens da massa falida, enquanto ainda não tiverem sido alienados.

Almeida (2006, p. 10) se posiciona no sentido de que:

A lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Scalzilli, Tellechea e Spinelli, quanto a este objetivo, registram que:

Vislumbramos o objetivo de preservar e maximizar os ativos do falido na regra que permite ao administrador judicial fazer ele mesmo a avaliação dos bens do falido arrecadados, se tiver conhecimento técnico para tanto, possibilitando, ainda, a avaliação dos bens em bloco se isso for possível (art. 108); na permissão, em razão dos custos e no interesse da massa falida, de aquisição ou adjudicação, de imediato, pelos credores, dos bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, desde que autorizado pelo juiz e ouvido o Comitê, se houver (art. 111); na hipótese de venda antecipada dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à

considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa (art. 113); e na permissão de celebrar contratos para gerar renda a partir dos bens da massa (art. 114).¹¹

Também verificamos este princípio no art. 140, que dispõe sobre as formas de alienação dos bens da empresa, com o fulcro de angariar o maior produto possível. Vale ressaltar que referida maximização pode ser observada tanto na recuperação judicial quanto na extrajudicial. Não só se protegem os interesses dos credores de sociedades, mas também diminui-se o risco geral das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

2.11 Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte

Mais uma inovação trazida pela Lei nº 11.101/2005 diz respeito ao favorecimento (pelo menos em tese), das microempresas e empresas de pequeno porte. Para essas empresas, foi elaborado um plano especial, tipificado nos artigos 70 a 72 do referido diploma legal.

Almeida (2006, p. 10) compreende o princípio expondo que:

A recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Na recuperação judicial, não haverá a necessidade da assembleia-geral de credores. Caso não haja impugnação de mais da metade dos créditos e desde que estejam presentes todos os requisitos legais, o juiz deferirá o plano para a recuperação. Dentre outros “privilégios”, está o fato de as parcelas de pagamento destinadas aos devedores poderem ser divididas em até 36 meses, com a primeira em até 180 dias.

2.12 Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial

Em sede de arremate, temos que a lei, visando prevenir as fraudes nos âmbitos da recuperação e da falência e, ainda, tutelar os credores e o próprio mercado, tratou com mais rigor as penas para os crimes previstos em seus dispositivos. Para tanto, destinou todo um

¹¹ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229. Acesso em: 25 jun. 2013.

capítulo para tratar destas condutas criminosas.

Dentre outras, podem ser encontradas punições para a fraude contra credores, violação ao sigilo empresarial, divulgação de informação falsa, indução a erro, favorecimento de credores, desvio/ocultação/apropriação de bens, habilitação ilegal de crédito, exercício ilegal de atividade etc.

Almeida (2006, p. 10), acerca deste princípio, entende que:

É preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam. No que tange à recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro.

A condenação decorrente desses crimes poderá ensejar imposição de penas privativas de liberdade (reclusão ou detenção) e multa. Também poderá ocorrer a imposição de penas restritivas de direito (aplicadas em caráter de substituição). Além disso, poderá haver os efeitos elencados no art. 181 da LFRE: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas à lei; a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

Neste capítulo veremos que, para que seja feito o pagamento dos credores, será necessário seguir uma ordem de classificação dos créditos quando do processo falimentar. Tal ordem fará com que estes credores recebam o que lhes são de direito, de acordo com suas necessidades e prioridades. Neste momento, deve ser respeitada a condição paritária, levando em consideração que os credores são diferentes e, em vista dessa diferença, os mesmos devem ser respeitados, colocando os créditos em uma ordem de classificação.

Neste sentido, Coelho (2012, p. 347) ensina-nos que:

Tratamento paritário não significa dispensar a todos os credores iguais chances de recebimento de seu crédito na falência da sociedade devedora. Significa distingui-los segundo a natureza do crédito. O tratamento paritário não é igualitário, em suma. Por essa razão, os credores são hierarquizados: uns receberão seus créditos antes de outros, em atenção à ordem de classificação e preferências dispostas na lei.

O crédito, portanto, será "mais importante" devido à necessidade do credor e, deste modo, terá prioridade frente aos demais. Os critérios para esta classificação devem ser justos e motivados, de modo a obedecer a execução coletiva do processo falimentar.

O professor Sanchez alerta para o fato de que devemos considerar três tabelas distintas. Segundo ele, "em grande parte dos casos, quando olhamos para o tema falência e as classificações relacionadas aos créditos, geralmente olhamos para aquela tabela principal, mas nós temos que ter em mente que existem outras e que não possuem importância menor"¹². Esta "tabela principal" é aquela prevista no art. 83 da LFRE. Porém, outros créditos devem ser observados.

Primeiramente, devem ser satisfeitos os créditos urgentes. Em segundo lugar, vêm os créditos extraconcursais. E, finalmente, será seguida a ordem da tabela principal concursal. Podemos notar esta classificação com a leitura do art. 149, que dispõe de maneira clara, que as restituições vêm em primeiro lugar (compondo os créditos urgentes), os créditos extraconcursais vêm em segundo plano e, por fim, os concursais. Porém, também fazendo parte dos créditos urgentes, temos aqueles previstos no art. 151, estes exercendo prioridade sobre todos os outros.

¹² SANCHEZ, Alessandro. Prova Final: Classificação dos Créditos na Falência. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pYKAGIr96rM>. Acesso em: 26 ago. 2013.

3.1 Créditos Urgentes

A primeira tabela é composta pelos créditos prioritários urgentes. Tais créditos devem ser pagos tão logo haja disponibilidade de caixa.

O primeiro deles é o crédito trabalhista dos últimos três meses anteriores à sentença que decretou a falência, estabelecendo que cada trabalhador poderá receber um teto de cinco salários mínimos. Esta disposição está prevista no art.151 da LFRE.

O legislador se ateve ao fato de que, nos últimos três meses antes da sentença de quebra, é bem provável que alguns trabalhadores já não estivessem mais recebendo seus salários, impossibilitando gerir as suas subsistências de natureza alimentar. Segundo Sanchez, "temos um crédito prioritário e, mais do que prioritário, temos um crédito urgente"¹³. Isso porque o crédito de natureza alimentar será sempre prioritário. Como bem lembra Almeida (2006, p. 277), estes créditos não abrangem as verbas de natureza indenizatória, tendo, unicamente, natureza salarial.

Outro crédito considerado urgente compreende as despesas que a massa falida possa ter angariado quando das arrecadações de bens e documentos. Estes créditos também serão pagos com dinheiro de caixa.

Não se deve desconsiderar os objetivos da lei falimentar quanto aos pedidos de restituição. Coelho (2012, p. 381), leciona quatro objetivos. O primeiro é a apuração da massa falida. A massa falida, quando do processo de falência, deverá ser dilapidada, de modo a devolver ao proprietário os bens que estavam no estabelecimento empresarial da falida, vez que não pertencem a esta (art. 85).

O segundo objetivo, também relacionado ao pedido de restituição, é a coibição da má-fé presumida da falida. Trata-se das mercadorias vendidas a crédito. Não é correto para o devedor comprar mercadorias nos últimos quinze dias que antecedem a falência, vez que a notícia de quebra está na iminência de acontecer e é fato sabido dos administradores. Desta forma, o legislador quis proteger os vendedores que vendem a crédito, durante o referido período de quinze dias, e, desta forma, as mercadorias adquiridas aqui deverão ser restituídas (art. 85, § único).

Vale ressaltar o fato de que, em ambas as hipóteses de pedido de restituição do bem, o ressarcimento será feito em dinheiro “se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado”. Tal

¹³ SANCHEZ, Alessandro. Prova Final: Classificação dos Créditos na Falência. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pYKAGIr96rM>. Acesso em: 26 ago. 2013.

previsão vem tipificada no art. 86, I, da LFRE.

Quanto ao terceiro objetivo, devem ser restituídas as importâncias adiantadas ao exportador, em moeda corrente nacional, com base num contrato de câmbio, nos moldes do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, “desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente” (art. 86, II). Na opinião de Coelho (2012, p. 381) “ao determinar o atendimento desse crédito como extraconcursal, a Lei de Falências contribui para a redução, na operação de financiamento, do risco associado à insolvência do exportador e para o consequente barateamento dos juros dessa linha de crédito bancário”. Segundo o autor, trata-se de uma forma de estimular as exportações.

E, finalmente, o quarto objetivo diz respeito à proteção do contratante de boa-fé que tiver sofrido prejuízo em razão da declaração de ineficácia subjetiva ou objetiva de ato praticado pela falida. Se alguém, de boa-fé, firmar compromisso com a empresa quebrada, entregar valores a ela e, posteriormente, o ato for declarado ineficaz pelo juiz, terá direito à restituição destes valores (art. 86, III).

Conforme ensinam Perrotta e Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 110):

Os titulares do direito de restituição em dinheiro não integram o quadro geral, não sendo considerados credores. De acordo com o art. 86, parágrafo único, essas restituições devem ser feitas antes do pagamento dos créditos concursais e extraconcursais, somente não podendo ocorrer antes do pagamento dos salários dos trabalhadores vencidos nos 3 meses anteriores à quebra e limitados a 5 salários mínimos, nos termos do art. 151 da lei.

Observa-se, desta forma, o motivo pelo qual estes créditos são considerados urgentes. Vale ressaltar que, caso haja mais de um pedido de restituição em dinheiro e o saldo não for suficiente para sanar o pagamento de todos os credores, será feito um rateio entre estes de maneira proporcional, conforme preconiza o art. 91, parágrafo único, da LFRE.

3.2 Créditos Extraconcursais

A segunda classificação engloba os créditos extraconcursais. Segundo Almeida (2006, p. 280), “credores extraconcursais são aqueles cujos créditos foram contraídos após a falência. Não são credores do falido, e sim, da massa falida – por isso que devem ser pagos com precedência aos demais”. Referidos créditos estão fora do concurso de credores, mas exercem primazia sobre estes.

Perrotta e Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 110) lecionam que:

A finalidade desse dispositivo, que prevê a primazia no pagamento dos créditos extraconcursais, é a de assegurar o bom andamento do procedimento falimentar, dispondo que as dívidas feitas pela massa, após a declaração da falência, têm preferência em relação às dívidas anteriores. Não fosse assim, não haveria administrador judicial, leiloeiro ou peritos dispostos a atuar, não se obteriam depósitos para guardar os bens da massa antes da venda, não seriam obtidos empréstimos etc.

Por sua vez, Almeida (2006, p. 250) explicita que "o crédito decorrente de encargo da massa não está sujeito à habilitação, por constituir despesa de responsabilidade da própria massa e não dívida do falido". Não obstante referidos créditos serem preferenciais quanto aos concursais, entre eles mesmos existe uma determinada hierarquia. Seria uma ordem de preferência dentre os próprios créditos extraconcursais, que pode ser observada com a disposição do art. 84 da LFRE.

O primeiro crédito extraconcursal é aquele devido ao administrador judicial e seus auxiliares, bem como os créditos trabalhistas e os derivados de acidente de trabalho oriundos após a decretação da falência (art. 84, I). Os créditos de natureza trabalhista sempre possuem prioridade, seja em relação aos urgentes, extraconcursais e concursais. Como bem observa Sanchez¹⁴, tal remuneração devida ao administrador judicial e seus auxiliares também tem conotação trabalhista, vez que prestaram seus serviços à massa falida.

Posteriormente, temos as quantias fornecidas à massa falida pelos credores, despesas de administração dos bens, custas do processo de falência e de outras ações que a massa falida tenha sido vencida (art. 84, II, III e IV).

Em seguida, temos todas as obrigações que forem constituídas posteriormente à decretação da sentença de quebra, bem como resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial. Estes últimos se justificam pelo fato de que um dos objetivos da nova Lei de Falências é permitir a recuperação judicial, mantendo a continuidade da empresa, visando sua função social. Desta forma, algumas obrigações podem ser contraídas neste período. Caso haja a falência, referidos créditos devem ser pagos também dentre os extraconcursais. Por fim, encontram-se os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência (art. 84, V).

¹⁴ SANCHEZ, Alessandro. Prova Final: Classificação dos Créditos na Falência. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pYKAGIr96rM>. Acesso em: 26 ago. 2013.

3.3 Créditos Concurrais

Finalmente, após o pagamento dos créditos prioritários urgentes e dos créditos extraconcursais, adentramos à tabala principal concursal, prevista no art. 83 da LFRE. Como já se distinguiu anteriormente, aqui se trata dos credores da falência, ou seja, aqueles que eram credores do falido antes de sua quebra.

O principal objetivo do processo falimentar é dar tratamento paritário aos credores. Exaltando os ensinamentos de Coelho (2012, p. 383):

Esse princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo que assegura aos credores com título de mesma natureza e igualdade, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e, em parte, do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila a generalidade dos empresários. O tratamento privilegiado dispensado aos credores com garantia real, em sua maioria bancos (e, portanto, também empresários), visa criar as condições para o barateamento do crédito bancário, e atender, em última análise, o interesse da economia nacional. Não é injusta a hierarquização em desfavor da generalidade dos empresários, já que eles normalmente têm condições de se prevenir contra a insolvência da devedora, seja por meio de taxas de riscos embutidas nos preços e juros, seja pela existência de codevedores, por fiança ou aval.

Desta forma, nota-se uma certa presença do princípio da isonomia, trazido por nossa Constituição Federal, também quando ao tratamento paritário no processo falimentar. "Tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades", de modo a garantir aos mais necessitados uma primazia frente àqueles com melhores condições e, entre os membros da mesma categoria, a estes é devida total igualdade.

Todos os cuidados envolvendo a falência têm como objetivo principal a satisfação de todos os credores. Desde a profissionalização da administração da falência, visando a melhor maneira de conduzir a situação, até a depuração da massa e a coibição da má-fé para angariar recursos, todos os atos visam a melhor forma de fazer valer os direitos dos credores da falida.

3.3.1 Empregados e equiparados

Não obstante os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial dos últimos três meses que antecederam a quebra serem considerados créditos prioritários urgentes, o legislador colocou também no mais alto patamar do quadro-geral de credores os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I).

O texto legal não faz nenhuma restrição, o que faz presumir que referidos créditos

englobam quaisquer créditos devidos aos trabalhadores, como salários, décimo terceiro, férias, horas extras etc. Entretanto, existe um teto salarial para cada trabalhador, com limite de 150 salários mínimos. O excedente a este valor será considerado crédito quirografário (art. 83, VI, c).

Um ponto que causa discussão quanto a estes créditos diz respeito, justamente, ao limite de 150 salários mínimos para cada empregado, imposto pelo legislador. Vale a pena ressaltar os apontamentos de Almeida (2006, p. 252) quanto à problemática:

A drástica redução dos salários na preferência atribuída aos créditos trabalhistas, que vem merecendo acirradas críticas, é atribuída, antes de tudo, como forma de prevenir fraude, que decorreria de falsos salários fixados por empresários em situação econômico-financeira ruínosa. Argumento que, *data venia*, não procede, pois a fraude seria facilmente constatada no juízo trabalhista (com a devida presença do administrador judicial, que representa, em juízo, a massa falida). Argumentam, igualmente, os responsáveis pela adoção da regra, que, dificilmente, os salários de trabalhadores ultrapassam o limite fixado de cento e cinquenta salários mínimos, argumento que só valeria para as microempresas e empresas de pequeno porte. A limitação é, inquestionavelmente, prejudicial ao trabalhador, quebrando tradição, que consistia em dar ao crédito trabalhista primazia absoluta não só às verbas estritamente salariais, mas, igualmente, às verbas de natureza indenizatória.

Esta polêmica criada pelo legislador em instituir um teto para que cada trabalhador receba, no máximo, 150 salários mínimos, colide com o art. 449, § 1º, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), segundo o qual, “na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito”. Levando em consideração o fato de que lei nova revoga lei anterior naquilo em que for conflitante, é válido dizer que este dispositivo esteja declinado, vez que só são privilegiados até o limite que a LFRE determinou.

Explicando o fundamento da medida limitadora, Coelho (2012, p.385) expõe que:

O objetivo da limitação é impedir que se consumam os recursos da massa com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação.

Cabe, neste ponto, fazer uma distinção quanto ao limite dos créditos trabalhistas e

os decorrentes de acidente de trabalho. Como bem assevera Sanchez¹⁵, os créditos frutos de acidente de trabalho não possuem o limite de 150 salários mínimos por trabalhador. Estes derivam da responsabilidade civil do empregador e, considerando o fato de o acidente comprometer o exercício laboral do empregado, referido crédito, embora esteja na mesma classe dos trabalhistas, não comportam teto limite.

O limite de 150 salários mínimos por empregado, inclusive, foi objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista¹⁶. Tal pretensão, porém, foi denegada por nosso Supremo Tribunal Federal.

Uma outra questão que gera dúvidas refere-se às indenizações por acidente de trabalho. Quando este ocorre, cabe ao INSS o pagamento do auxílio devido ao empregado, como, por exemplo, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária, etc. De maneira adversa, o crédito que o legislador instituiu como sendo de obrigação do falido é aquele oriundo de acidente provocado por dolo ou culpa do empregador. Quando este ocorrer, além do benefício do INSS, o empregado terá direito à indenização, sendo que deverá ser paga ao acidentado com prioridade.

O art. 44 da Lei nº 4.886/65, acrescido pela Lei nº 8.420/92, estabelece que “no caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas”. Temos ainda o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94, dispondo que “os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas”. Estes créditos são, portanto, tratados nesta classe, sendo que estes últimos são devidos à Caixa Econômica Federal.

Referidos dispositivos também geram polêmica. Coelho (2012, p. 386) se posiciona no sentido de que:

A equiparação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao crédito do FGTS, até se pode entender, na medida em que os beneficiários desse fundo são, em última instância, os empregados. Não se entende bem, contudo, o concurso dos representantes comerciais autônomos, que são empresários, ainda que explorem atividade de reduzida expressão econômica. Aliás, muitos deles são revestidos da forma de pessoa jurídica – sociedade limitada ou anônima –, e alguns são empresas fortes, inclusive com recursos multinacionais.

¹⁵ SANCHEZ, Alessandro. Prova Final: Classificação dos Créditos na Falência. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pYKAGIr96rM>. Acesso em: 26 ago. 2013.

¹⁶ Informativo n. 548 STF - Brasília, 25 a 29 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo548.htm>. Acesso em: 02 set. 2013

Estabelecer o concurso desses credores com os trabalhistas é um despropósito da lei, havendo até mesmo quem recomende a inobservância do preceito legal de equiparação. Enquanto vigorar o dispositivo, entretanto, convém ao administrador judicial observá-lo para não ser responsabilizado.

Discussões à parte, temos que o administrador judicial, após proceder ao pagamento das restituições e da massa, deverá ratear valores proporcionais para cada um dos empregados e dos equiparados.

3.3.2 Credores com garantia real

Direito real, na concepção de Monteiro (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 253), é “a relação em virtude da qual pode o seu titular retirar da coisa, de um modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir”. O Código Civil enumera os direitos reais em propriedade, superfície, servidão, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador do imóvel, penhor, hipoteca, anticrese, concessão de uso especial para fins de moradia e concessão de direito real de uso, ambos tipificados em seu art. 1.225.

Neste ponto, também encontramos polêmicas, pois a nova lei de falências priorizou referidos créditos frente aos créditos tributários (art. 83, II). Neste sentido, Campos (2005, p. 40) expõe seu ponto de vista:

Gravame maior reserva o fato de que os créditos tributários, cujo objetivo é a promoção do bem comum, o bem-estar social, a manutenção da máquina pública e até mesmo a aquisição de equipamentos públicos, encontram-se agora superados pelos créditos com garantia real, tais como os garantidos por hipoteca, penhor e anticrese. Nada especificamente contra as garantias reais, que são importantíssimas na esfera do direito obrigacional e creditício, mas que geralmente correspondem maioria dos créditos das instituições financeiras, demonstrando que o "lobby" congressional foi extremo, a ponto do texto final da atual lei de falências o beneficiar ao extremo, pois precederá até mesmo aos créditos trabalhistas, quando os mesmos excederem ao malfado limite de 150 salários mínimos. Admira-me muito que um governo, teoricamente oriundo das classes trabalhadoras, sancione o texto de um projeto de lei tão lesivo aos trabalhadores e ao interesse público.

Almeida (2006, p. 254) também acredita que o objetivo da inovação foi garantir privilégios aos créditos bancários, vez que, normalmente, estes vêm acompanhados com garantia real. Coelho (2012, p. 386), por sua vez, entende que:

A preferência sobre os créditos fiscais - introduzida no direito brasileiro em 2004 - visa atenuar os prejuízos a que esses últimos podem expor-se,

socializando o risco associado à insolvência do devedor com a sociedade como um todo. A intenção última da lei é criar as condições para o barateamento dos juros bancários, medida destinada a acentuar o desenvolvimento econômico do País, em atendimento, portanto, ao interesse público.

Para que estes créditos sejam pagos, o juízo falimentar venderá o bem que está gravado com a garantia real. O valor oriundo da venda será destinado, prioritariamente, à satisfação do crédito a que se encontrava vinculado. Porém, vale ressaltar que a preferência dos credores somente se estende ao valor de venda da coisa onerada. Caso o bem tenha angariado valor inferior ao do crédito, os credores concorrerão pela diferença na classe dos créditos quirografários.

Pode ainda ocorrer a situação em que o credor com garantia real, mesmo o bem tendo sido vendido por um valor acima de seu crédito, não será satisfeito na falência. Isso se dará quando o produto da venda tiver que satisfazer os créditos prioritários urgentes e os créditos extraconcursais. Neste caso, não haverá satisfação daqueles com garantia real.

3.3.3 Créditos tributários

Os créditos tributários, também sendo alvo das mudanças da nova legislação, ocupam agora a terceira posição na classificação dos créditos do quadro-geral de credores. Estes créditos são devidos ao Estado ou por ente ao qual a lei estende as garantias e prerrogativas deste.

Como bem observa Coelho (2012, p. 388), os direitos creditícios titularizados pelo Estado podem ser derivados de dívidas da falida referentes aos tributos, como impostos, taxas e contribuições, bem como de obrigações relacionadas a qualquer outra causa, como indenização por acidente de trânsito, por exemplo. Vale ressaltar o texto do dispositivo legal que, ao prever referidos créditos, exalta que independem de sua natureza e tempo de constituição, bem como excluem as multas tributárias (art. 83, III).

Preconiza o art. 201 do Código Tributário Nacional que "constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular". Assim sendo, a Administração Pública, através de ato vinculado, deverá inscrever, na dívida ativa, o crédito que titularize e que não foi pago tempestivamente.

O administrador judicial deverá, então, estar atento a estes créditos inscritos na

dívida ativa, pagando-os logo após os créditos trabalhistas e equiparados e os com garantia real, isso, obviamente, já na classificação geral. O art. 186, § único, I, do CTN dá ênfase ao fato da preferência também às restituições e aos créditos extraconcursais.

Ressalte-se que, quanto aos créditos fiscais não tributados, como os de acidente de trânsito, a Administração Pública dispõe de ato discricionário para inscrevê-los ou não na dívida ativa. Caso estejam inscritos, terão a mesma classificação dos créditos tributários. Caso contrário, deverão ser tratados como créditos quirografários, devendo o administrador judicial ficar atento a estes critérios formais.

Interessante dizer que os créditos tributários não estão sujeitos à habilitação, conforme disposição expressa do art. 187 do CTN, segundo o qual "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". A habilitação é feita pelo administrador judicial para os demais créditos, "com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores" (art. 7º, LFRE), tratando-se do procedimento pelo qual se verificam quais créditos concorrerão na falência.

Mais uma vez tomando como base as lições de Coelho (2012, p. 390-391), temos que os créditos fiscais gozam de garantia de não participar do concurso de credores. Caso tenha sido ajuizada uma execução fiscal antes da sentença de quebra, aquela não se suspende, bem como o fisco não fica privado de promovê-la após referida quebra. Por fim, o administrador judicial não deve pagar, nesta classe, créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração administrativa ou desrespeito à lei penal impostas por autoridade federal, estadual ou municipal, inclusive as multas tributárias. Neste caso, serão pagos após a satisfação dos créditos quirografários e em concurso com o devido pela sociedade empresária falida em razão de cláusula penal.

3.3.4 Créditos com privilégio especial

Do mesmo modo que os credores com garantia real, os credores daqui não estão sujeitos a rateio. Se o bem sobre o qual recai o privilégio for vendido, o produto será destinado ao pagamento deste crédito, claro, depois dos demais prioritários. Caso o valor não seja necessário o bastante para cobrir a dívida, o remanescente será tratado como quirografário.

Almeida (2006, p. 256), exalta Requião e Mendonça:

A lei, compondo a ordem social, por conveniência pública ou privada, motivada sobretudo por princípios de humanidade, equidade ou conveniência pública, estabelece privilégios especiais a favor de determinados créditos. Entre eles estão os privilégios especiais, que favorecem alguns créditos, assegurando seu pagamento por determinados bens que a eles se vinculam, por força de lei.

O art. 83, IV, prevê quais são estes créditos. A alínea *b* do mesmo dispositivo traz aqueles previstos no art. 964 do Código Civil:

Art. 964. Têm privilégio especial: I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação; II - sobre a coisa salva, o credor por despesas de salvamento; III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis; IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento; V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita; VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior; VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição; VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

São, ainda, considerados créditos com privilégio especial os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária da LFRE e aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia (art. 83, IV, *b* e *c*).

Não há que se confundir os créditos com garantia real com os de garantia especial. Monteiro (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 259) leciona que:

Não é possível qualquer confusão entre o privilégio e o direito real. Já houve quem, ousadamente, tentasse fazer do primeiro uma variante exclusiva do segundo. Sem sucesso, porém; na lição de Bonnecase, o privilégio não é um direito, mas a qualidade de um direito; sua lição plana acima do direito real, como do conceito do direito de crédito; ele não se identifica, com um e outro; ele representa uma noção autônoma. Em face do nosso direito, privilégios e direitos reais são títulos legais de preferências. Nos direitos reais, entretanto, a coisa dada em garantia acha-se vinculada ao cumprimento da obrigação, ao passo que nos privilégios a preferência decorre do próprio conteúdo do direito.

Coelho (2012, p. 392-393) cita, exemplificadamente, outros credores especiais,

tais como os credores titulares de direito de retenção sobre a coisa retida, como, por exemplo, os armazéns-gerais; os subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido; o titular de Nota de Crédito Industrial sobre os bens elencados pelo art. 1.563 do Código Civil de 1916; a seguradora, pelo prêmio devido em razão de seguro marítimo, sobre o navio de propriedade da sociedade falida; o comissário, pelas comissões devidas pelo comitente falido; os segurados e beneficiários credores por indenização, ajustada ou por ajustar, sobre as reservas técnicas, fundos ou provisões da sociedade seguradora falida.

3.3.5 Créditos com privilégio geral

Estes créditos não recaem sobre bens específicos, como aqueles tratados na classe dos créditos com privilégio especial. Álvares (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 260) estabelece que “enquanto o privilégio especial se efetiva sobre determinados bens, o privilégio geral alcança todo o patrimônio, mas, bem entendido, do mesmo já deduzidos os créditos com direito real de garantia e os créditos com privilégio especial”. O art. 83, V, *a*, remete aos créditos previstos no art. 965 do Código Civil:

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor: I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar; II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa; III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas; IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte; V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento; VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior; VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida; VIII - os demais créditos de privilégio geral.

A alínea *b* do mesmo dispositivo remete-nos ao art. 67, parágrafo único, da LFRE. Segundo este fragmento legal, possuem privilégio geral os créditos concedidos antes da recuperação judicial, desde que o credor tenha continuado a concedê-los à empresa em crise, passando a assumir um risco maior, porém, contribuindo para que a mesma possa se recuperar. Trata-se de uma reclassificação de um crédito que, *a priori*, era tido como quirografário, mas passa a comportar privilégio geral em decorrência da convalidação da recuperação judicial em falência.

E, finalmente, a alínea *c* chama a atenção para outros créditos que possam estar

previstos em leis civis e comerciais, desde que não estejam excetuados pela lei falimentar. Como exemplo de crédito com privilégio geral previsto em outra lei que não a LFRE, pode ser citado o honorário advocatício, seja aquele contratado em virtude dos próprios serviços prestados pelo advogado, seja o que fora fixado judicialmente, cujo embasamento encontra-se no art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

3.3.6 Créditos quirografários

Almeida (2006, p. 260) explica que quirografário vem do latim *chirographarius*, e quer dizer manuscrito. Aqui, os credores que ainda não foram contemplados com as prioridades disputam as sobras. Temos, sem dúvida, a classe mais extensa de todas as classificações creditícias falimentares.

Crédito quirografário, na concepção de Sanchez¹⁷, é aquele que não possui privilégio. Ressalte-se que continua tendo garantia legal para ser satisfeito, porém, não comportam privilégios frente aos demais já tratados até aqui.

Coelho (2012, p. 394), leciona que "trata-se a classe dos quirografários da instância residual dos credores da falida. Quer dizer, se o credor não se enquadra, por expressa disposição da lei, em nenhuma das outras classes, ele é quirografário". Lidamos, portanto, com créditos excluídos das tabelas preferenciais, vindo a concorrer com o que sobrou daquilo que fora arrecadado no processo falimentar.

Preconiza o inciso VI do art. 83 que os créditos quirografários serão aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo (a), os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (b) e os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos (c). Também são considerados créditos quirografários os créditos trabalhistas cedidos a terceiros (§ 4º).

3.3.7 Créditos subquirografários

Tais créditos são previstos no art. 83, VII, segundo o qual "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias", englobam os créditos subquirografários.

No tocante às multas contratuais, como bem lembram Perrotta e Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 107-108), somente estas são consideradas créditos subquirografários. O montante principal do contrato não cumprido faz parte dos créditos quirografários.

¹⁷ SANCHEZ, Alessandro. Prova Final: Classificação dos Créditos na Falência. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pYKAGIr96rM>. Acesso em: 26 ago. 2013.

Segundo Coelho (2012, p. 396):

Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito.

Temos, portanto, que o legislador foi bastante complacente em elencar estes créditos após os quirografários e antes dos subordinados. Não seria justo deixar de beneficiar a maioria dos credores em decorrência do pagamento de obrigações derivadas de ilícitos cometidos pela falida. Caso isso ocorresse, os credores estariam sofrendo as consequências que foram provocadas pela própria sociedade quebrada ou seus representantes.

Não se pode deixar de salientar o § 3º deste mesmo artigo, dizendo que "as cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência". Portanto, aquilo que se venceu em decorrência da própria quebra, ou seja, antecipadamente, não será abrangido, e, sim, o que se inadimpliu.

3.3.8 Créditos subordinados

Por fim, na última classe dos créditos, encontram-se os subordinados. Conforme disposição do art. 83, VIII, *a* e *b*, enquadram-se aqui aqueles créditos assim previstos em lei ou em contrato e os dos sócios e administradores sem vínculo empregatício.

O art. 58, § 4º, da Lei de Sociedades Anônimas, por exemplo, estipula como crédito subordinado aquele representado por debêntures sem garantia real, na falência da companhia.

Como bem observa Coelho (2012, p. 397), se o sócio ou administrador tiver concedido à falida algum crédito garantido por alienação fiduciária em garantia, este ou aquele continua a ser titular do direito à restituição do bem onerado. Não há que se falar, neste ponto, em supressão ou restrição do direito constitucional de propriedade pela alínea *b* do dispositivo legal ora em tela.

Vale a pena destacar ainda o texto do § 2º do art. 83, qual seja, "não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade". Significa dizer que os créditos subordinados dos sócios referem-se a outras dívidas que a sociedade tenha feito com eles, como, por exemplo, algum

empréstimo.

3.3.9 Saldo remanescente

Conforme leciona Coelho (2012, p. 397), a decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Assim sendo, os créditos vencidos até a sentença de quebra serão pagos atualizados monetariamente com a incidência dos juros.

Já os juros provenientes do período que compreende a decretação da falência e o momento em que o pagamento dos créditos será efetuado, somente serão pagos se sobrarem recursos na massa ativa. Ou seja, o administrador judicial efetuará a quitação dos juros posteriores à quebra desde que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é de direito com juros até a sentença da falência e correção monetária até a data do pagamento.

Mais uma vez exaltando os conhecimentos de Coelho (2012, p. 398):

Antes de partilhar o acervo entre os sócios da sociedade falida, o administrador judicial deve destinar os recursos existentes no caixa da massa ao pagamento dos juros posteriores à falência, observando novamente a mesma ordem de classificação. Desse pagamento estará apenas excluído o credor com garantia real, caso o produto da venda do bem onerado tenha viabilizado já o atendimento do consectário. A correção monetária segue regra diversa e deve ser paga juntamente com o principal da dívida de cada credor, no momento em que estiver sendo atendida a classe a que pertence. Ela nada acrescenta ao valor da obrigação, mas apenas preserva o poder aquisitivo da moeda em que se expressa.

Podemos perceber, com essa passagem de Coelho, que, embora seja raro de acontecer, após terem sido pagos os credores da falida com juros e correção monetária, inclusive os posteriores à quebra, bem como os créditos subordinados, o remanescente deverá ser destinado aos sócios ou acionistas da sociedade falida. Trata-se do último pagamento da falência, esvaziando totalmente o caixa da massa quebrada. Tal pagamento deve ser tratado como uma partilha judicial, vez que a falência é uma espécie de dissolução, sendo feito proporcionalmente à participação de cada sócio ou acionista no capital social da falida.

4. REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO AOS CREDORES

Após verificarmos a forma de classificação dos créditos no processo falimentar, analisaremos, neste capítulo, como se dá a realização do ativo. Decerto, a massa da sociedade falida deve ser convertida em dinheiro para que os créditos sejam satisfeitos e, neste sentido, veremos como ocorre esse procedimento nas suas diversas modalidades.

Por fim, veremos como se procede o pagamento aos credores, passando pela prestação de contas do administrador judicial e culminando na extinção do processo de falência.

4.1 Liquidação: considerações gerais

A realização do ativo consiste em obter produto com a venda dos bens arrecadados pelo administrador judicial, com a finalidade de sanar as dívidas do falido com os respectivos credores. Como bem preleciona Almeida (2006, p. 267), liquidação significa ação ou efeito de liquidar, ajuste ou apuramento de contas. Na seara jurídica, temos que a liquidação pode significar a apuração do valor da condenação e, como veremos adiante, o ato que sucede a dissolução da sociedade.

Abrão, citado na obra acima mencionada, entende que:

Observados os lineamentos gerais da conceituação, isto é, implicando a apuração de valores determinados do ativo e passivo da massa, a liquidação tem um sentido especial de conversão em dinheiro dos bens e direitos arrecadados e, com o seu produto, o pagamento dos credores.

Coelho (2012, p. 365), quanto à ideia de liquidação no âmbito falimentar, ensina-nos que:

Entende-se por liquidação um conjunto de atos, praticados pelos órgãos da falência (juízo falimentar, administrador judicial, Assembleia dos Credores e Comitê) que visam a realização do ativo e a satisfação do passivo da falida. A realização do ativo ocorre mediante a venda dos bens arrecadados e a cobrança dos devedores da sociedade falida, enquanto a satisfação do passivo consiste no pagamento dos credores admitidos, de acordo com a natureza do crédito e as forças da massa.

Preconiza o art. 139 da LFRE que a realização do ativo se realiza logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência. Isso ocorre

mesmo que o quadro-geral de credores ainda não tenha sido formado, exaltando os § 2º do art. 140 do mesmo ordenamento. Neste sentido, Perrotta e Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 131) observam que “essa medida é positiva, pois diferentemente do que ocorria no sistema anterior, os bens não ficam por muito tempo depositados, sujeitos à deterioração ou perda de valor, evitando-se, ainda, oneração à massa com gastos com depósito ou manutenção desses bens”. Trata-se de uma forma de dar celeridade ao processo falimentar.

4.2 Alienação dos Bens

Como já vimos anteriormente, os bens da massa falida serão vendidos para que as dívidas sejam satisfeitas. Levando em consideração os princípios/objetivos que foram tratados no capítulo anterior, a alienação deverá ser feita do modo mais interessante à massa.

Coelho (2012, p. 366) leciona que existem três formas de proceder à referida venda: ordinária, extraordinária e sumária. A venda dos bens será ordinária quando seguir o que prevê a ordem preferencial trazida pela lei, com base no art. 140, bem como a modalidade de alienação tipificada no art. 142. Será, todavia, extraordinária quando tais parâmetros não forem observados, fundamentando-se nos arts. 144 e 145. De outra forma, caso o valor dos bens não justifique o custo dos procedimentos de uma destas modalidades, a venda poderá ser sumária, com fulcro no art. 111.

4.2.1 Venda ordinária

Esta forma de alienação dos bens no processo falimentar, como já foi dito, impõe aos órgãos da falência duas regras a serem seguidas: a ordem de preferência e a forma da alienação. A forma escolhida, como sempre, deverá compreender o método mais eficaz a fim de satisfazer os anseios da massa falida.

Quanto à ordem de preferência, temos o art. 140 da LFRE:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Antes de adentrarmos à análise desta ordem preferencial, faz-se necessário diferenciar empresa de estabelecimento. A empresa, na concepção de Almeida (2006, p. 270),

é toda a organização econômica com a finalidade de produzir e fazer circular bens ou serviços, modernamente denominada atividade econômica organizada, pressupondo uma estrutura composta de um complexo de bens materiais e imateriais. Já o estabelecimento, segundo o art. 1.142 do Código Civil, é o todo complexo de bens organizados por empresário ou sociedade empresária, para o exercício da empresa. Quanto a essa diferenciação, o mesmo autor (2006, p. 271) assim leciona:

A empresa não se confunde com o estabelecimento. A primeira, como já acentuamos, é todo um complexo de valores materiais, imateriais e humanos, conceituada juridicamente como a atividade econômica organizada. O estabelecimento, ao revés, é o instrumento de que se vale o empresário (o titular da empresa) para a consecução da sua finalidade. O estabelecimento é, assim, um dos elementos da empresa, observando-se que uma empresa pode possuir um ou vários estabelecimentos.

Feitas as distinções entre empresa e estabelecimento, temos, portanto, que a primeira modalidade de alienação a ser considerada é a transferência da empresa com os estabelecimentos em bloco. A lei prioriza essa forma de alienação porque, como bem lembra Coelho (2012, p. 366), "o valor duma empresa em funcionamento não se limita ao dos bens integrantes do respectivo estabelecimento". Nesta mesma linha de raciocínio, temos Lacerda (*apud* ALMEIDA, (2006, p. 271), cujo entendimento é que "será mais vantajosa a venda de uma fábrica, com todas as máquinas e instalações, inclusive o imóvel em que funciona, do que a venda, separadamente, do imóvel, dos maquinismos, instalações e demais coisas que a compuserem". Ou seja, o complexo que envolve a empresa pode ser mais rentável à venda do que um estabelecimento considerado individualmente, vez que o mercado dá mais valor ao potencial produtivo que a empresa, como um todo, oferece.

Em segundo lugar, na ordem preferencial de venda, a lei dispõe a alienação da empresa de modo a transferir filiais ou unidades produtivas isoladas. Esta hipótese será utilizada quando a sociedade falida tiver mais de um estabelecimento comercial e a venda separada de cada estabelecimento for mais adequada. Sendo assim, pode acontecer de um ser mais produtivo que outro e, desta forma, será mais interessante vendê-los isoladamente, visando a não interferência de um no preço do outro. Coelho (2012, p. 367) exemplifica de forma clara quando esta forma de alienação será adequada:

Considere a hipótese de a sociedade falida ter dois estabelecimentos fabris, sendo o mais antigo tecnologicamente atrasado e fisicamente mal distribuído, e o mais recente, moderno e bem resolvido em termos de *layout*. A venda

dos dois em bloco pode não apresentar a forma mais oportuna de realização do ativo, já que o adquirente do estabelecimento fabril mais antigo, se quiser fazer dele uma fonte de geração de riquezas, deverá aportar investimentos significativos. Isso, por certo, influirá no preço para baixo. Nesse caso, o melhor parece ser a venda dos estabelecimentos em separado, como unidade autônomas de produção: a defasagem tecnológica e espacial do primeiro não contaminará o preço do segundo.

Em seguida, a ordem trazida pela lei menciona a venda em blocos de bens que integram o estabelecimento da sociedade falida. Aqui também cabe a justificativa de que o todo vale mais que o singular, ou seja, os bens vendidos em blocos tendem a se complementar, refletindo no produto final. De igual modo, pode acontecer de um bem ser menos valioso que outro, mas, ao serem vendidos juntos, a venda pode ser tornar mais atraente e favorável à massa falida. Mais uma vez utilizando exemplo de Coelho (2006, p. 367):

É a melhor alternativa, por exemplo, quando nenhum dos estabelecimentos se encontra aparelhado de modo atraente aos olhos do mercado. Pode ser que uma ou duas máquinas da indústria falida sejam bastante valiosas, ao passo que o restante dos utensílios e instalações não desperta maior interesse. Aqui, revela-se oportuna a desarticulação parcial do estabelecimento. Organizam-se os bens da sociedade falida em blocos, de acordo com o valor de mercado, procurando não misturar bens valiosos e não valiosos.

Em última hipótese, a lei admite a venda dos bens considerados individualmente. Ressalte-se que esta modalidade só será utilizada quando as demais não forem vantajosas para a sociedade quebrada. Neste caso, o estabelecimento será totalmente desarticulado.

Tendo sido estabelecida esta ordem pelo legislador, como bem assevera Coelho (2012, p. 368), caberá aos órgãos da falência a opção pela melhor alternativa. Para isso, o administrador judicial se dirigirá à Assembleia de Credores com proposta fundamentada, contendo os motivos que o levam a acreditar ser a melhor escolha para beneficiar a massa falida. Se houver Comitê, este deverá se manifestar quanto à proposta. Após isso, convoca-se a Assembleia para apreciar a matéria.

Vale a pena ressaltar o que dispõe o § 1º do referido art. 140. Segundo este fragmento legal, caso convenha à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, poderão ser adotadas mais de uma forma de alienação dos bens da massa falida.

Em relação às modalidades de venda, devemos observar o art. 142 da LFRE:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das

seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão.

Conforme disposição do § 1º deste artigo, independente de qual seja a modalidade de venda escolhida, deverá ser publicado anúncio em jornal de ampla circulação, com antecedência de quinze dias para os bens móveis e de trinta dias quando se tratar de alienação da empresa ou bens imóveis. É facultada, ainda, a divulgação por outros meios, visando a maior publicidade possível, de modo a despertar o interesse de empresários dispostos a efetivar a compra. Interessante a opinião de Coelho (2012, p. 368) quanto a essa divulgação. Para o estudioso, não será interessante utilizar desta diligência caso a massa falida não tenha condições para tal, vez que é bastante custosa e, não raras vezes, tem sua eficácia questionada.

A alienação deverá ser efetivada com base no maior valor oferecido, mesmo que seja inferior ao da avaliação, tendo como fulcro o § 2º do mesmo dispositivo legal. A quantia adquirida a qualquer título deverá ser imediatamente depositada em conta remunerada de instituição financeira, observados os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária, como bem dispõe o art. 147.

A primeira modalidade de venda é o leilão. Como bem leciona Almeida (2006, p. 268), "leilão, como se sabe, significa venda. Do ponto de vista jurídico define a venda em hasta pública, ou seja, a venda judicial. Hasta pública, do direito romano, representava a venda em locais onde se fincava uma lança - símbolo do poder". Os bens da massa falida serão arrematados pelo maior preço, através de lances orais. Como bem orienta o § 3º do art. 142, o leilão seguirá, no que couber, as regras do Código de Processo Civil. Não se aplicará, por exemplo, as regras quanto aos prazos e modalidades de publicação do edital, vez que a LFRE tipifica de maneira adversa essa matéria.

Em segundo lugar, temos a venda por propostas fechadas que, segundo Coelho (2012, p. 369), "realiza-se mediante a entrega em cartório, em envelopes lacrados pelos interessados, do preço que estão dispostos a pagar pela empresa ou bens da sociedade falida". Como bem orienta o § 4º do mesmo artigo, tais envelopes serão abertos pelo juiz em dia, hora e local discriminados no edital. O escrivão lavrará um auto que deverá ser assinado pelos presentes e, por fim, as propostas serão juntadas aos autos da falência.

Em última instância, está o pregão que, conforme o § 5º do art. 142, comporta modalidade híbrida do leilão e da proposta fechada. O procedimento se inicia com a apresentação de propostas, em envelopes lacrados. Abertas as propostas, o juiz ordenará a notificação daqueles que ofertaram valores não inferiores a 90% da maior oferta. No leilão, o

valor inicial será o do maior ofertante presente, este ficando obrigado pelo lance. Se o mesmo não estiver presente e não seja dado lance igual ou superior ao por ele ofertado, ele estará obrigado a pagar a diferença entre a sua proposta e da adjudicação, caso o lance vencedor seja inferior, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial (art. 142, § 6º).

Exemplificando esta última modalidade com as palavras de Coelho (2012, p. 369-370), temos:

[...] suponhamos que quatro proponentes apresentaram, em envelopes lacrados, suas propostas: *Antonio* (\$ 100), *Benedito* (\$ 92), *Carlos* (\$ 91) e *Darcy* (\$ 88). Diante desses valores, o juiz é obrigado a convocar o pregão, do qual participam *Antonio*, *Benedito* e *Carlos*. *Darcy* não tem direito de participar porque sua proposta é menor que 90% da de maior valor. Pois bem, considere-se que os três estão presentes no pregão. Adota-se como lance inicial os \$ 100 de *Antonio*. Se *Benedito* ou *Carlos* oferecerem lance maior, segue-se o leilão até que dois dos participantes desistam. A arrematação far-se-á pelo maior lance ofertado, de qualquer um dos participantes. Agora, se *Antonio* está ausente, o primeiro lance será \$ 92, correspondente à proposta de *Benedito*, que é a maior das dos presentes. Se *Carlos* oferecer valor superior, seguem-se os lances até que um deles desista. Nessa última situação, em que o melhor proponente está ausente, é necessário verificar se o valor da adjudicação ultrapassou ou não o que ele havia se proposto a pagar no envelope lacrado anteriormente apresentado. Imagine que *Benedito* ou *Carlos* arrematou o objeto do pregão por \$ 105. Nesse caso, nada é devido por *Antonio*. Mas se a arrematação deu-se por menos, algo como \$ 95, a massa falida terá crédito contra *Antonio* no montante de \$ 5, que é a diferença entre o que ele propusera e o valor da venda dos bens da massa.

Seja qual for a modalidade de alienação, o Ministério Público, sob pena de nulidade, deverá ser intimado pessoalmente (art. 142, § 7º). Vale ressaltar, outrossim, o apontamento de Coelho (2012, p. 370) quanto à discricionariedade atribuída ao juiz nesta etapa. Para o autor, "se os bens do estabelecimento da sociedade falida serão vendidos em bloco ou separados, pode o juiz determinar, se a isso corresponder o interesse da massa, que alguns destes sejam alienados por certa modalidade e os demais, por outra. Tal discricionariedade visa, obviamente, o melhor atendimento aos interesses da massa quebrada.

A massa falida, qualquer que seja a modalidade de alienação, fica dispensada da apresentação de certidões negativas (art. 146). Não fosse essa dispensa, como bem explicam Perrotta e Eduardo Rios Gonçalves (2012, p. 133), "a alienação do ativo ficaria inviabilizada porque dificilmente o falido teria certidões negativas de protestos, fiscais, previdenciários ou judiciais".

4.2.2 Venda extraordinária

Levando em consideração o que registra Coelho (2012, p. 370-371), temos que A alienação dos bens da sociedade quebrada também pode ser dar por procedimentos não previstos especificamente em lei. Para o autor:

A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária.

A venda extraordinária será possível em duas situações: decisão judicial ou consenso na Assembleia dos Credores. Quanto à decisão judicial, deverão constar motivos justificados, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê (art. 144). Coelho (2012, p. 371) esclarece-nos a situação com exemplo:

Imagine que o administrador judicial encontrou alguém interessado em adquirir integralmente a empresa explorada pela sociedade falida com a assunção da totalidade do passivo, mediante o pagamento dos créditos extraconcursais do processo de falência. É, sem dúvida, o melhor negócio para todos os credores (eventualmente só os sócios da sociedade falida poderiam ter alguma objeção a essa solução, mas a lei não prevê a manifestação deles).

A alienação também poderá se dar por consenso na Assembleia geral de credores. Caso um meio alternativo de realização do ativo seja aprovado por, no mínimo, 2/3 dos credores presentes, conforme dispõe o art. 46, ao juiz caberá a homologação da decisão (art. 145). Se ocorrer de a proposta alternativa não ser aprovada pelo quórum suficiente, o juiz poderá adotá-la, levando em consideração a manifestação do administrador judicial e do Comitê (art. 145, § 3º).

4.2.3 Venda sumária

A venda sumária dos bens da massa falida acontecerá em uma hipótese. Vejamos o que diz o art. 111 da LFRE:

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou

adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Percebe-se, com a leitura do dispositivo legal, que tal venda será interessante quando os custos das demais formas de alienação não forem compatíveis com os bens no ativo da sociedade quebrada. Ou seja, pode acontecer de os bens encontrados no estabelecimentos comercial durante a arrecadação serem de valor ínfimo, o que não justificaria a adoção das demais modalidades de venda, que são leilão, propostas e pregão, por serem mais custosos.

Neste caso, o juiz autorizará os credores para que estes adquiram ou adjudiquem os bens arrecadados, conforme o valor da arrecadação. Aqui, não há de se falar em hasta pública. A venda é sumária porque não se procede à realização do ativo, indo, desde já, à rápida satisfação do passivo.

Como bem explica Coelho (2012, p. 372):

Cabe ao administrador judicial, à Assembleia ou mesmo a qualquer um dos credores submeter ao juiz a solicitação de autorização. Sendo deferida, o administrador judicial procura os credores pelo meio mais barato (ligação telefônica, por exemplo) e obedecendo à ordem de classificação.

Reiterando o que diz o autor e o que também é trazido pelo artigo retromencionado, deve ser respeitada a ordem de classificação dos créditos, abordada no capítulo anterior. Além do mais, a grande característica desta modalidade de alienação é a celeridade. Neste sentido, não há que se "perder tempo" com maiores diligências, pois não serão compatíveis com o processo falimentar e, especificamente, a essa espécie de venda.

4.3 Impugnação à venda

Em quaisquer das modalidades de venda ordinária, com base no art. 143 da LFRE, os credores, o devedor e o Ministério Público poderão apresentar impugnações, no prazo de quarenta e oito horas da arrematação. Ocorrendo isso, os autos serão conclusos ao juiz que, em cinco dias, decidirá sobre tais impugnações. Sendo estas julgadas improcedentes, os bens deverão ser entregues ao arrematante, respeitado o que fora estabelecido no edital.

Exemplificando com as palavras de Coelho (2012, p. 375), temos:

[...] se algum licitante tiver sido preterido indevidamente no leilão, propostas

ou pregão, independentemente de outras ações a que tenha direito, poderá procurar o representante do Ministério Público para levar-lhe as razões de seu inconformismo. Se convencido da ocorrência da ilegalidade, o Ministério Público poderá impugnar a venda realizada. [...] se passou despercebido do juiz, na audiência de abertura de propostas, que a segunda melhor correspondia a 90% da primeira, e, por isso, ele não convocou o pregão, um credor ou mesmo a sociedade falida pode, pela impugnação, postular a realização dessa última modalidade de venda.

O referido autor defende, ainda, a utilização da impugnação também quando se tratar de venda extraordinária e sumária. Segundo ele, "não há razões para subtrair dos legitimados o instrumento da impugnação, quando ela atende aos princípios da celeridade e economia processual". O estudioso ora citado lembra que nada impede, contudo, que os interessados questionem a venda de outro meio que não o da impugnação, através de ação de conhecimento ou mandado de segurança, por exemplo, visando a tutela de seus direitos.

4.4 Cobrança dos devedores

Conforme lições de Coelho (2012, p. 376), a realização do ativo não engloba simplesmente a alienação dos bens arrecadados. Compreende, também, a cobrança dos créditos titularizados pela sociedade falida. Esta cobrança deverá ser feita pelo administrador judicial e, este não conseguindo receber amigavelmente, o mesmo contratará advogado em nome próprio, por conta da massa quebrada, para que os créditos sejam demandados em juízo.

Ainda segundo o autor:

O administrador judicial não tem autonomia para conceder desconto aos devedores da sociedade falida. Quando se tratar de crédito de difícil execução, se vislumbrar a oferta do abatimento como alternativa de negociação aceitável pelo devedor, deverá, com o sigilo que a matéria recomenda, pedir antes a autorização do juiz (que deve, por lei, ouvir o Comitê e o representante legal da sociedade falida).

Isso significa que o administrador judicial, visando facilitar a produção do ativo, poderá oferecer desconto, desde que esteja autorizado pelo juízo falimentar, ouvidas as partes interessadas. No requerimento de desconto, deverá conter o percentual máximo do abatimento autorizado. Depois de concluídas as negociações, os valores serão juntados ao autos, salvo se for inconveniente torná-las públicas.

4.5 Os pagamentos na falência

Mais uma vez exaltando os conhecimentos de Coelho (2012, p. 377), temos que o dinheiro arrecadado com a liquidação feita com os bens da sociedade falida será depositado pelo administrador judicial, em vinte e quatro horas, em instituição financeira, devendo ser observadas as regras da Corregedoria-Geral de Justiça de cada estado. O dinheiro deverá ser investido para que seu valor não seja prejudicado pela inflação, até que seja iniciado o pagamento.

O valor depositado poderá ser movimentado através de cheques nominativos, que conterão a finalidade de cada retirada e serão assinados pelo administrador judicial. Outra forma de movimentação é aquela realizada por mandado do juiz. Este, em cada operação, estipulará a melhor maneira de se proceder, seja com a expedição de mandado ou cheque, cabendo ao banco e ao administrador judicial obedecer à ordem do magistrado.

Uma vez estando o produto da liquidação em caixa, deverá o administrador judicial proceder aos pagamentos. O juiz determinará, então, como já vimos, os mandados de levantamento ou os cheques.

A quitação das dívidas se dará conforme a ordem preferencial dos créditos da falência estudada no capítulo anterior. Reiterando, primeiro pagam-se os credores titulares dos créditos urgentes, seguidos dos créditos extraconcursais e, por fim, os concursais.

Os credores deverão se ater ao que dispõe o § 2º do art. 149:

Art. 149. [...] § 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Deste modo, o credor que não levantar seu valor no período estipulado, bem como no novo prazo de sessenta dias, perderá o seu direito creditício.

4.6 Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido

Findada a realização do ativo e após o produto ser distribuído entre os credores, caberá ao administrador judicial prestar contas ao juiz no prazo de trinta dias, conforme preconiza o art. 154 da LFRE. Tais contas, devidamente acompanhadas de documentos que as comprovam, serão apresentadas em autos apartados, sendo, posteriormente, apensados ao processo falimentar. Os interessados poderão impugná-las no prazo de dez dias.

Vale a pena ressaltar todo o corpo do art. 155, segundo o qual:

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Este relatório final que o artigo faz menção é de suma importância, pois é após suas apresentação que o juiz proferirá sentença. Quanto à sentença, expõe Almeida (2006, p. 283) que "é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício da atividade empresarial". Tal sentença será publicada por edital, dela cabendo apelação.

Quanto ao fim das obrigações do falido, dispõe o art. 158 da LFRE que:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos; II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Em qualquer das hipóteses acima mencionadas, o falido poderá requerer ao juízo falimentar que as obrigações sejam declaradas extintas por sentença, com fulcro no art. 159 da LFRE, devendo, o requerimento, ser autuado em apartado, com documentos que comprovem qualquer das modalidades de extinção de obrigação, e publicado por edital no órgão oficial, além de jornal de grande circulação (§ 1º). Feito isso, os credores têm trinta dias, contado da data da publicação do edital, para se oporem quanto ao requerimento do falido (§ 2º). Terminado este prazo, o juiz proferirá sentença em cinco dias e, caso o requerimento tenha sido anterior ao encerramento da falência, as obrigações serão declaradas extintas na sentença de encerramento (§ 3º), sendo que tal sentença será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência (§ 4º). Da sentença caberá apelação e, após seu trânsito em julgado, os autos deverão ser apensados aos do processo falimentar (§§ 5º e 6º).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico analisou questões relacionadas com o Direito Empresarial, mais precisamente, com a seara do Direito Falimentar. Como pudemos perceber com o que fora exposto, este instituto visa retirar do mercado as empresas que se encontram em crise, de modo a liquidar os bens que a compõem para saldar as dívidas dos seus credores, a fim de que estes não fiquem prejudicados.

A matéria falimentar trata, portanto, de relações obrigacionais, onde o devedor responde, tão somente, com valores patrimoniais. Todavia, nem sempre foi assim. Conforme restou claro com os estudos traçados no primeiro capítulo, vimos que, nos primórdios da humanidade, o falido, ou seja, o comerciante que não conseguia se manter ativo no meio empresarial, era tido como um criminoso, sendo-lhe impostas penas cruéis e desumanas.

Com o surgimento, no Direito Quiritário, da *Lex Poetelia Papira*, observamos que começou a vigorar a ideia de que seriam os bens do devedor, e não seu corpo, que deveriam responder pelas dívidas que tivesse contraído. Com fundamentos mais humanísticos, o instituto falimentar foi evoluindo e passou-se a visar, além da satisfação dos créditos da empresa em crise, a manutenção desta no meio empresarial, caso tenha forças para tal.

Em solos brasileiros, atualmente, temos que a Lei 11.101/2005 possui, como um dos seus princípios, como foi abordado no segundo capítulo, a preservação da empresa. Deste princípio, decorrem instituídos que objetivam evitar a quebra do empresário, quais sejam, os procedimentos das recuperações judicial e extrajudicial, estes visando, acima de tudo, a manutenção da empresa no mercado, vez que esta é considerada parte essencial para o crescimento econômico do país.

Porém, outro princípio norteador da Lei 11.101/2005 é a retirada do mercado da empresa inviável. Aqui, claramente, notamos o procedimento falimentar, visando, acima de tudo, satisfazer as pretensões dos credores da sociedade quebrada.

Os créditos de tais credores, ponto principal da problemática que se propôs discutir, são sanados, como foi discutido no terceiro capítulo, levando em consideração a ordem preferencial elencada na LFRE. O legislador, baseado em questões de necessidade de cada credor, formulou uma tabela de importância, considerando uns mais urgentes que outros, ou seja, a lei assegura privilégios a alguns créditos em detrimento de outros.

Neste ponto, presenciamos algumas polêmicas. Existem, como pudemos notar, algumas divergências doutrinárias no que se refere à preferência dada aos créditos com garantia real sobre créditos tributários, bem como quem defenda ser errôneo o limite imposto

pelo legislador aos créditos trabalhistas, estes sendo pagos até o limite de cento e cinquenta salários mínimos por trabalhador e o restante sendo tratado dentre os créditos quirografários.

No que tange à preferência dos créditos com garantia real sobre créditos tributários, alguns doutrinadores defendem que o legislador se preocupou mais com o particular do que com o público, ou seja, houve um *lobby* bancário, vez que as instituições financeiras utilizam da garantia real para conceder financiamentos. Tais instituições financeiras seriam beneficiadas na classificação da lei falimentar em relação aos créditos tributários, sendo que estes deveriam prevalecer, pois visam o bem público.

Porém, entendemos que o legislador, observando que são as instituições financeiras que fomentam a atividade empresária neste país, e que estes recursos são imprescindíveis às empresas, agiu de forma correta, dando segurança às instituições que injetam dinheiro no mercado de forma direta, gerando imposto e renda. Por este motivo, entendeu que seria preciso proteger as instituições que financiam a atividade empresarial, dando certa preferência aos créditos desta natureza.

No que se refere ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, por trabalhador, dado aos créditos trabalhistas, também encontramos divergências, vez que, como notamos, há quem questione este limite, dizendo que não deveria haver teto salarial. Data vênua, também entendemos que acertou o legislador, vez que os trabalhadores são protegidos com os salários dos três meses que antecedem a falência, tidos como prioritários urgentes, além dos créditos advindos de acidente de trabalho. Ademais, o que ultrapassar o limite imposto pelo legislador poderá ser sanado na classe dos créditos quirografários.

A LFRE dispõe, ainda, de meios para que possam ser obtidos o maior número de rendimentos com a liquidação da massa falida. Como presenciamos no quarto capítulo, baseado na ideia de que deve ser escolhida a melhor maneira para se liquidar os bens da empresa quebrada, os órgãos da falência devem optar pelo meio mais eficaz e menos dispendioso, afim de angariar maior lucro com a venda e satisfazer o maior número de credores.

Outrossim, tendo em vista tudo o que fora exposto e analisado neste trabalho de conclusão de curso, com senso crítico e baseado nas leis e ensinamentos doutrinários, concluímos, portanto, que a atual classificação dos créditos na falência é a mais adequada ao sistema empresário e econômico brasileiro, respeitando, sempre, as opiniões contrárias.

REFERÊNCIAS

Livros:

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERROTA RIOS GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti; EDUARDO RIOS GONÇALVES, Victor. **Direito Falimentar**. – 3. Ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2010. – (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 23)

ALMEIDA, Amador Paes de Almeida. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005**. – 22. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Rubens Fernando Mendes de. **Novo Direito Falimentar Brasileiro**. – Goiânia: IEPC, 2005.

BURGARELLI, Aclibes. **Direito Comercial: Falência**. – São Paulo: Rideel, 2006.

ARAÚJO, José Francelino de. **Curso de falências e concordatas: para bacharelados em direito (de acordo com os programas oficiais)**. – Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.

Legislação:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vade**

Mecum. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Vade Mecum.** - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Estatuto da Advocacia e da OAB. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. **Vade Mecum.** - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Vade Mecum.** - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Vade Mecum.** - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. **Vade Mecum.** - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8844.htm. Acesso em: 26 ago. 2013.

Documentos eletrônicos:

BONOMO, Carla; CAMPOS, Vitor Ferreira de. A classificação dos créditos falimentares e a função social da empresa na falência. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/13145/12110. Acesso em: 21 jun. 2013.

BARIONI, Rafael. **Lex Poetelia Papiria, a primeira manobra capitalista.** Disponível em: www.sanchezadv.com.br/site/artigos_show.asp?cod=56&cat=26. Acesso em: 23 jun. 2013.

BUSNELLO, Saul José. PASQUALINI, Vitor Hugo. **Responsabilidade Civil subjetiva do Advogado profissional liberal.** Disponível em: www.oab-sc.org.br/artigo.do?artigoadvogado.id=265. Acesso em: 22 jun. 2013.

THOMÉ, Georgina Maria; MARCO, Carla Fernanda; CURY, Paulo José Simão. **Falência e sua evolução: da quebra à reorganização da empresa.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/760>. Acesso em: 23 jun. 2013.

Pelourinho: “Coluna de pedra colocada num lugar público de uma cidade ou vila onde eram punidos e expostos os criminosos”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pelourinho>. Acesso em: 24 jun. 2013.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e**

Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229. Acesso em: 25 jun. 2013.

SANCHEZ, Alessandro. **Prova Final: Classificação dos Créditos na Falência.** Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=pYKAGIr96rM> Acesso em: 26 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 548 STF** - Brasília, 25 a 29 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo548.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.